



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO

JOÃO PAULO DE CARVALHO BARBOSA

**DIREITO INTERNACIONAL DA MULHER: O RECONHECIMENTO DO DIREITO À
IGUALDADE COMO MEDIDA COMBATIVA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SUA INFLUÊNCIA NO
DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO**

FORTALEZA

2024

JOÃO PAULO DE CARVALHO BARBOSA

**DIREITO INTERNACIONAL DA MULHER: O RECONHECIMENTO DO DIREITO À
IGUALDADE COMO MEDIDA COMBATIVA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SUA INFLUÊNCIA NO
DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C324d Carvalho Barbosa, João Paulo de.

DIREITO INTERNACIONAL DA MULHER: O reconhecimento do direito à igualdade como medida combativa à violência de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua influência no direito processual brasileiro. / João Paulo de Carvalho Barbosa. – 2024.
98 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Fortaleza, 2024.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Direitos Internacional dos Direitos Humanos. 2. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 3. Igualdade de Gênero. I. Título.

CDD 340

JOÃO PAULO DE CARVALHO BARBOSA

**DIREITO INTERNACIONAL DA MULHER: O RECONHECIMENTO DO DIREITO À
IGUALDADE COMO MEDIDA COMBATIVA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SUA INFLUÊNCIA NO
DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: 07/02/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Sandra Regina Martini
Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER)

A Deus.

Aos meus pais, Socorro e Paulo, à minha tia
Mercês que descansa junto ao Senhor, às
minhas irmãs Camila e Larissa, aos meus
afilhados Joãozinho, Laurinha e Terceirinho, à
minha amada esposa e incentivadora Kátia e ao
meu precioso filho João Miguel.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal do Ceará, por meio da excelência do seu Programa de Pós-Graduação em Direito, aos professores do referido programa que contribuíram ao longo do processo.

Ao Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior, não somente pela sua excelente orientação, mas também por sua genialidade, sua disponibilidade, amizade e carinho.

Aos professores participantes da banca examinadora Dra. Sandra Regina Martini e Dr. Felipe Braga Albuquerque pelo tempo disponibilizado, pelas valiosas e brilhantes colaborações e sugestões para o aprimoramento da pesquisa.

Aos amigos da turma de mestrado Patrícia Arruda, Charles Bruchel, Carolina Scipião e Milena Gondim, por terem tornado o processo mais leve, pela amizade e cumplicidade, pelas reflexões, críticas e sugestões recebidas.

Às amigas da graduação Thamara Lyssia, Valdirene Alcântara, Nathalia Jéssica, Wlândia Leônidas, Roberlândia Ferreira e Fernanda Freire.

À minha família, minha esposa Kátia Pereira e meu precioso filho João Miguel, a quem dedico não apenas a pesquisa, mas toda minha vida; aos meus pais Maria do Socorro e Paulo Roberto por toda uma vida dedicada aos filhos; às minhas irmãs Camila de Carvalho e Larissa de Carvalho, por todo amor, carinho e apoio incondicional.

À minha prima Anabelle de Carvalho e à minha saudosa tia Maria das Mercês, que sempre nos amou incondicionalmente e nunca deixou de acreditar em mim e de incentivar meus estudos.

Ao Nosso Senhor Jesus Cristo, por seu imensurável amor e por permitir a realização de todas as coisas.

Eu decidi que não há nada de errado em se considerar feminista. Então, eu sou uma feminista e todas nós deveríamos ser feministas, porque feminismo é outra palavra para igualdade.

Malala Yousafzai

RESUMO

Uma das profundas transformações pelas quais passou o Direito Internacional dos Direitos Humanos corresponde aos direitos humanos das mulheres, reconhecendo a desigualdade de gênero como fator de discriminação e condição de vulnerabilidade. A pesquisa investiga o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, por meio da aplicação do direito à igualdade no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Com base metodológica exploratória, qualitativa, bibliográfica e documental, por meio da observação e análise de documentos como a Lei Maria da Penha e Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos. Na primeira parte é apresentada a internacionalização dos direitos humanos da mulher no cenário latino-americano, tratando da Organização dos Estados Americanos, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará. Posteriormente, a temática do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como combate à violência de gênero, tratando da origem, do perfil e dos objetivos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como das ações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção dos direitos humanos da mulher. Na terceira e última parte, analisa-se o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, as ações afirmativas no combate à discriminação, a consolidação democrática da agenda feminista na Constituição Federal de 1988 e, em seguida, análise do caso Maria da Penha e a influência do Sistema Interamericano para criação da Lei nº 11.340/2006 como marco nacional de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Por fim, examinam-se os desafios dentro do cenário da América Latina e do Caribe para a efetiva garantia de que a mulher possa viver dignamente, livre da violência discriminatória por questões de gênero nas Américas.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Igualdade de Gênero.

ABSTRACT

One of the profound transformations that International Human Rights Law has undergone corresponds to the human rights of women, recognizing gender inequality as a factor of discrimination and a condition of vulnerability. The research investigates the recognition of women's human rights, through the application of the right to equality within the scope of the Inter-American Human Rights System. Based on a bibliographical and documentary methodological basis, through the observation and analysis of documents such as the Maria da Penha Law and International Human Rights Treaties and Conventions. The first part presents the internationalization of women's human rights in the Latin American scenario, dealing with the Organization of American States, the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women and the Convention of Belém do Pará. Subsequently, the theme of the Inter-American Human Rights System as a fight against gender violence, dealing with the origin, profile and objectives of the, as well as the actions of the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights in protecting human rights. woman humans. The third and last part analyzes the fight against domestic and family violence against women in Brazil, affirmative actions in the fight against discrimination, the democratic consolidation of the feminist agenda in the Federal Constitution of 1988 and, then, the analysis of the Maria da Silva case. Penha and the influence of the SIDH for the creation of Law nº 11.340/2006 as a national framework for combating domestic and family violence against women. Finally, the challenges of the IAHRs are examined for the effective guarantee that women can live with dignity, free from gender-based discriminatory violence in the Americas.

Keywords: International Human Rights Law; Inter-American Human Rights System; Gender equality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NO CENÁRIO LATINO-AMERICANO	19
2.1	A Organização dos Estados Americanos (OEA): Estruturação e competência	22
2.2	A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	24
2.3	A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)	32
3	O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS COMO MECANISMO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	40
3.1	Sistema Interamericano de Direitos Humanos: origem, perfil e objetivos ..	40
3.2	A Comissão Interamericana de Direitos Humanos	44
3.3	A Corte Interamericana de Direitos Humanos	47
4	O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL:A LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO NACIONAL	51
4.1	Ações Afirmativas no Brasil: Direito à igualdade, direito à diferença e a influência da Organização Internacional do Trabalho	51
4.2	Consolidação Democrática de Direitos Feministas na Constituição de 1988	63
4.3	Violência Doméstica Contra a Mulher e o Caso Maria da Penha	69
5	ASPECTOS PROCESSUAIS CÍVEIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	74
5.1	Direito à Dignidade da Mulher	
5.2	A Capacidade Postulatória da Vítima	79
5.3	Propositura da Demanda Cível Perante a Autoridade Policial	80
5.4	As Medidas Protetivas de Urgência Cíveis Típicas	81
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93

1 INTRODUÇÃO

A Segunda Guerra Mundial apresentou ao mundo um novo, e devastador, cenário de violência contra as pessoas. Violência esta que foi legitimada pelo não reconhecimento da igualdade, pela discriminação ao diferente, ao alheio.

Após as atrocidades cometidas pelo regime nazista contra vida de milhões de judeus, negros e pessoas homossexuais a comunidade internacional passou a se preocupar com um direito universal pautado na dignidade de toda a pessoa humana, independente de condições pessoais, nascendo como primeiro compromisso dessa preocupação a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948.

Essas atrocidades contra determinados grupos e comunidades aconteciam por meio de atos discriminatórios, dos quais as milhões de vítimas eram consideradas vidas sem dignidade e sem direitos. Assim emerge a necessidade de um direito internacional que regule e complemente a legislação de seus Estados-membros no sentido de promover e proteger a dignidade da pessoa humana, se qualquer fato discriminador.

Dentre os atos discriminatórios destaca-se a violência de gênero contra a mulher pelo desrespeito ao direito fundamental à igualdade de gênero, sendo a afirmação dessa igualdade de suma importância, uma vez que confere o reconhecimento da dignidade da pessoa humana a todo e qualquer indivíduo, sem qualquer tipo de discriminação.

Segundo lecionam os professores Camila Arraes e William Marques¹ não se pode negar o fato de que o reconhecimento da dignidade e direitos direcionados às minorias é consequência do novo Constitucionalismo Democrático na América Latina, caracterizador de uma nova epistemologia jurídica, repercute necessariamente na problemática do acesso aos direitos fundamentais dos cidadãos e desta forma devem ser preservados reconhecida.

Somente a partir da Segunda Guerra Mundial que se iniciou uma maior preocupação e importância da preservação dos direitos humanos, sendo a dimensão internacional dos direitos humanos um fenômeno ainda recente na história. Alguns institutos

1 MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Arraes, Camila. Dilemas das Democracias Contemporâneas: A Igualdade de Gênero Sob a Perspectiva Constitucional Brasileira e Portuguesa em Matéria Eleitoral. In: Caio Augusto Souza Lara e Juliana Rodrigues Freitas (Org.). XXVIII Congresso nacional do Conpedi Belém-PA. CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/yz8jmhd9/RVTxQ067k836IW75.pdf>. Página 307. Acesso em 07.03.2023.

como a Organização Internacional do Trabalho² (OIT) e a Liga das Nações e do Direito Humanitário³ trouxeram os primeiros avanços da internacionalização dos Direitos Humanos, vindo a admitir intervenções internacionais, flexibilizando a ideia de soberania nacional em prol da proteção dos direitos fundamentais de toda pessoa humana.

As crescentes violações dos direitos humanos ocorridas em regimes totalitários, no cenário das grandes guerras, apresentam uma verdadeira constatação da necessidade de uma reconstrução dos direitos das pessoas, a fim de preservar e garantir os direitos humanos e que as violações destes direitos são demasiadamente graves, sendo relevante a proteção internacional dos direitos da pessoa humana, relativizando a jurisdição doméstica e a soberania nacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴ se constitui como marco de proteção internacional dos direitos humanos, vindo a estabelecer os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, ampliando os valores de liberdade e igualdade.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a se desenvolver de forma mais intensa a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, surgindo, então, diversos instrumentos normativos e tratados internacionais responsáveis a proteção dos direitos fundamentais de toda pessoa humana.

Dessa forma, as Nações Unidas passam a consolidar um sistema de proteção internacional aos direitos fundamentais por meio do reconhecimento de toda pessoa como detentora de direitos, sem qualquer traço distintivo. Surgem ainda documentos voltados a ações específicas violadoras de direitos, a exemplo do genocídio, da tortura, da discriminação por questões raciais, da discriminação contra as mulheres por questões de gênero, da violação dos direitos das crianças, dos idosos, povos indígenas, dos imigrantes, dentre outros.

Apesar dos avanços da proteção internacional aos direitos humanos é importante ressaltar que apresentam natureza subsidiária, sendo o direito interno brasileiro o primeiro garantidor da proteção e tutela dos direitos inerentes a pessoa humana. Dessa forma, continua no âmbito interno a tutela dos direitos fundamentais, mas é possível interferência da comunidade internacional para suprir eventuais descumprimentos, omissões ou deficiências.

2 A Organização Internacional do Trabalho foi fundada em 1919 com intuito de promover a justiça social por meio da promoção e proteção dos direitos fundamentais no trabalho melhorando a cobertura e eficácia da proteção social para todos e criando maiores oportunidades de emprego e renda decentes para mulheres e homens. É a única agência das Nações Unidas que possui uma estrutura tripartite.

3 Criada em 1920, a Liga das Nações tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros.

4 A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948 e apresenta dispositivos de proteção aos direitos das mulheres.

Dentro do grande grupo de pessoas (toda e qualquer pessoa humana) que recebem a tutela de proteção dos direitos humanos existem grupos diferenciados que merecem o reconhecimento de suas especificidades para a proteção de seus direitos, por se tratar de questões específicas que demonstram certa condição de vulnerabilidade, carecendo de proteção específica, como é o caso das mulheres.

A questão de vulnerabilidade da mulher repousa no fato da desigualdade de oportunidades e condições e não na sua força, pois mesmo com todas as adversidades e obstáculos sociais enfrentados acaba sendo capaz de romper diversos paradigmas e assumir múltiplas, e importantes tarefas.

Assim surge o sistema de proteção especial dos direitos humanos das mulheres, tendo como base a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁵ e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁶ (Convenção de Belém do Pará), sendo estes os dois tratados internacionais que se encontram em vigor no direito interno brasileiro.

Em relação aos sistemas de proteção existentes na esfera do direito interno e aqueles existentes na esfera do direito internacional não existe qualquer tipo de hierarquia. Tendo entre ambas uma relação de complementação com o objetivo de buscar um maior alcance da proteção dos direitos humanos da mulher.

Assim, a justificativa do trabalho repousa justamente na questão da desigualdade de condições e oportunidades entre homens e mulheres, pelo não reconhecimento da igualdade entre os gêneros, desigualdades estas que podem tolher o direito da mulher à uma vida digna e a submeter a atos discriminatórios e de violência. Dessa forma a pesquisa investiga tema socialmente relevante.

O objetivo desta pesquisa é oferecer uma contribuição para concretização material do direito fundamental à igualdade como efetiva proteção dos direitos humanos das mulheres, trabalho este que será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica aos documentos e normativas jurídicas internacionais que atualmente encontram-se recepcionadas no direito interno brasileiro e que se destinam à sua promoção e tutela.

Nesse contexto, a pesquisa pretende responder ao seguinte problema: como se buscou efetivar o reconhecimento dos direitos humanos da mulher no âmbito do Sistema

5 Trata-se de um tratado internacional aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificada por 188 Estados e trata da necessidade do alcance da igualdade entre os gêneros, combatendo os atos discriminatórios contra a mulher.

6 Concluída em Belém do Pará em 9 de junho de 1994 busca a erradicação de toda forma de violência contra a mulher, uma vez reconhecida sua vulnerabilidade e situação de desigualdade.

Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) a partir da ideia da reconstrução dos Direitos Humanos?

Para responder a tal problema, a hipótese principal levantada aponta que a violação dos direitos humanos da mulher tem, dentre as suas causas, a precária efetivação do direito à igualdade, gerando discriminação entre os gêneros, sendo o feminino preterido diante do masculino tanto na esfera pública quanto privada. Tal contexto sociopolítico resultou na aprovação de institutos internacionais de direitos humanos que versam especificamente sobre a proteção da mulher.

Possuem destaque no processo de internacionalização dos direitos humanos da mulher na América Latina a Organização dos Estados Americanos (OEA), A Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência Contra a Mulher.

Além disso destaca-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) como sistema internacional regional de combate à violência de gênero, o que faz aventar também como hipótese, que o SIDH é mecanismo internacional capaz de provocar importantes mudanças em relação ao combate da discriminação de gênero nos Estados membros sem que entes entrem em confronto com sua soberania nacional.

Adotou-se como objetivo geral compreender como as violações dos direitos das pessoas, principalmente no cenário da segunda guerra mundial, desenvolveram a preocupação da comunidade internacional com os direitos humanos de toda e qualquer pessoa a nível mundial, ocupando-se, ainda, com a questão da mulher ao se reconhecer a esta certa condição de vulnerabilidade.

Os objetivos específicos dividem-se em quatro pontos de análise, correspondendo às quatro seções da pesquisa, as quais seguem estruturadas da seguinte maneira:

O primeiro capítulo aborda e investiga a preocupação com os direitos humanos da mulher dentro do cenário latino-americano, bem como o tratamento e desenvolvimento da matéria pela Organização dos Estados Americanos (OEA), pela Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência Contra a Mulher.

O segundo capítulo investiga as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, partindo dos objetivos, das normas e das atribuições tanto da Comissão quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos no combate a violência de gênero contra a mulher.

O terceiro capítulo traz o cerne da pesquisa ao examinar o reconhecimento dos direitos humanos da mulher no direito interno brasileiro, por meio das implicações e influências da preocupação internacional da proteção dos direitos humanos e de que forma, junto ao SIDH influenciou a construção legislativa brasileira, sendo considerada a Lei Maria da Penha o marco nacional de combate à violência de gênero contra a mulher em ambiente doméstico e familiar.

O quarto e último capítulo analisa os aspectos processuais cíveis das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, tratando de aspectos cíveis como a capacidade postulatória da vítima e o caráter de natureza cível das referidas medidas provisionais.

De modo a se alcançar os objetivos elencados, a metodologia parte da vertente jurídico-dogmática, adotando como referencial teórico-metodológico o raciocínio hipotético-dedutivo. A pesquisa se caracteriza como exploratória e descritiva, bem como, quanto à abordagem, quantitativa e qualitativa. Quanto às técnicas de pesquisa, a coleta de dados e apreciação sobre o tema investigado será realizada com a utilização de fontes diretas e indiretas, com abordagem primária e secundária, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, quanto a esta última são observadas a Lei Maria da Penha e os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, com foco na proteção aos direitos da mulher.

Nas considerações finais, são retomadas as principais reflexões desenvolvidas no trabalho, os pressupostos e marco teórico, importante para reflexão acerca da contribuição do papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sobretudo no Sistema Interamericano, na construção da garantia dos direitos da mulher no cenário brasileiro.

2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NO CENÁRIO LATINO-AMERICANO

Foi no cenário de guerra que o totalitarismo permitiu o cometimento de diversas barbáries contra o homem e a violação dos direitos desse homem que deu surgimento ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, como tentativa de se resgatar a dignidade e os valores inerentes a toda e qualquer pessoa humana, sem traços distintivos. Conforme Flávia Piovesan:

[...] no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.⁷

Diante da vigência da lógica da destruição, em que o valor da pessoa humana é abolido de forma cruel é que se faz necessária o resgate dos valores da pessoa humana, da reconstrução dos direitos humanos, reconhecendo como detentor destes direitos toda pessoa, valores inerentes a sua condição de pessoa humana, se qualquer traço discriminatório.

Percebe-se o desenvolvimento cada vez mais forte da internacionalização dos direitos humanos, pois a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada de forma universal, independente das características individuais de cada indivíduo.

Dessa forma, o direito internacional vem apresentando uma crescente preocupação na tutela de proteção aos direitos humanos, proclamando a igualdade de todos, independente de sexo, raça, crença, etnia, dentre outros.

Segundo André de Carvalho Ramos⁸:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é composto por duas partes indissociáveis: o rol de direitos de um lado e os processos internacionais que interpretam o conteúdo desses direitos e zelam para que os Estados cumpram suas obrigações.

Percebe-se, assim, o caráter de internacionalização dos direitos humanos. Existe, de um lado, o rol de direitos que são inerentes a toda e qualquer pessoa humana e, do outro lado, processos internacionais que não apenas interpretam o conteúdo desses direitos, mas também promovem o incentivo e fiscalização das ações adotadas pelos Estados-membros para que cumpram suas obrigações.

7 Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 3 ed. 1997, p.140.

8 Ramos, A. de C. NOVOS TEMPOS, VELHO REMÉDIO: Os riscos da cláusula democrática no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Revista Direitos Fundamentais (2020). &Amp; Democracia, 25(3), 5–31. <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdf.v25i32131>. Acesso em 08.03.2023.

Ainda sobre o processo de globalização dos direitos humanos veja-se Sandra Regina Martini⁹ e Bárbara Bruna de Oliveira Simões:

Após a Segunda Guerra Mundial, as nações compreenderam a necessidade de uma maior proteção dos direitos humanos. Durante os quase dez anos de duração do conflito, vivenciaram-se atrocidades inolvidáveis para a humanidade. Assim, os direitos humanos passaram a ser tutelados de forma global, por meio do Sistema das Nações Unidas, e de forma local, dentro de cada continente, diante da criação dos sistemas regionais. Um exemplo de sistema regional é o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A Segunda Guerra Mundial foi, sem dúvidas, um dos maiores episódios de violação de direitos da pessoa humana, ocorrendo verdadeiras atrocidades contra determinados grupos de pessoas, sob o pretexto de serem inferiores. Tais atrocidades trouxeram uma preocupação universal pela maior proteção dos direitos humanos, tendo como exemplos o Sistema das Nações Unidas.

Dentro do sistema de proteção dos direitos humanos se reconhecem grupos específicos que, por certa condição de especificidades e vulnerabilidades, merecem ainda proteção especial.

Destaca-se a tutela de proteção aos direitos humanos das mulheres, uma vez preocupando-se com a concretização material da igualdade entre os gêneros. Nesse aspecto aponta-se a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, de 25 de junho de 1993, que reconheceu na redação de seu artigo 18:

Artigo 18

- Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.¹⁰

Reconhece-se os direitos humanos das mulheres e meninas como direitos inalienáveis e indivisíveis, constituindo parte integrante dos direitos humanos universais, devendo assertivamente integrar as atividades das Nações Unidas na promoção dos direitos da mulher.

9 MARTINI, SR; SIMÕES, B.B.O. Estudo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Aspectos da Fraternidade em Casos de Migração na Corte Interamericana. REVISTA DIREITO HUMANOS E DEMOCRACIA, v.6, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/joaoe/Downloads/7539-Texto%20do%20artigo-34652-1-10-20180419.pdf. Acesso em 08.03.2023.

10 A segunda Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, reconhece a necessidade e importância da participação pela e igualitária da mulher em todos os aspectos da vida civil, política, econômica, social, cultural, nos mais diversos níveis, quais sejam o regional, o nacional e o internacional, bem como reconhece a erradicação de todas as formas de discriminação baseadas no sexo.

O marco para criação de dispositivos normativos internacionais que visam à prevenção, à penalização, e a erradicação da violência contra mulheres surgiu de uma preocupação da comunidade internacional com o respeito a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a mulher como grupo vulnerável.

Veja-se Sandra Regina Martini e Stela Nazareth Meneghel¹¹:

A violência precisa ser tratada como uma violação dos direitos humanos que requer a intervenção do Estado. É necessária uma gentrificação do Estado, ou seja, o reconhecimento de que alguns cidadãos são homens e outras mulheres com necessidades sociais específicas que precisam ser respeitadas. Não podemos continuar formulando um conceito de justiça universal, que não contempla as especificidades das minorias: mulheres, negros, homossexuais, índios. Por isso precisamos lutar para que o Estado respeite as diferenças e particularidades de seus cidadãos e cidadãs e os inclua em suas políticas.

Uma vez reconhecida a violência de gênero contra a mulher como violação dos direitos humanos, admite-se a necessidade de intervenção do Estado, havendo assim o reconhecimento que os cidadãos são homens e mulheres, com algumas necessidades sociais diferentes e específicas. Dessa forma é imperioso o reconhecimento, a promoção e proteção dos grupos minoritários, reconhecendo sua maior vulnerabilidade, sendo fundamental que o Estado reconheça as diferenças e inclua os grupos vulneráveis em suas políticas públicas.

A região da América Latina e do Caribe é, possivelmente, a que mais avançou na criação de marcos normativos nacionais para abordar a violência contra as mulheres. Ressalta-se o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará, que, periodicamente, avalia o cumprimento das obrigações da Convenção pelos Estados, analisa os avanços em termos legislativos¹².

Países como Argentina, Bolívia, Colômbia, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Peru e Venezuela progrediram em sancionar leis de segunda geração, incorporando a definição de outras formas de violência, tais como a violência institucional, trabalhista, obstétrica, midiática, contra os direitos reprodutivos, assédio sexual, violência patrimonial e simbólica. Abrangendo tanto a esfera pública quanto a privada.

Percebe-se que existe uma importante exigência feita aos Estados, a respeito do aperfeiçoamento das fontes de informação, como requisito fundamental para projeção de

11 VIAL, S.R.M; MENEGBEL, S.N. Rotas críticas: mulheres enfrentando a violência. Athenea Digital, v.14, p. 199 – 213, 2008. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/Athenea/article/view/120293/164306>. Acesso em 08.03.2023.

12 Ver “Segundo Informe Hemisférico sobre la Implementación e la Convención de Belém do Pará”, Organización de los Estados Americanos (OEA) y Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará.

políticas públicas necessárias para efetiva abordagem as distintas formas da violência de gênero, ressaltando que se tem como ponto de partida a desigualdade de gênero.

Destaca-se o combate ao déficit de informação na região da América Latina e do Caribe, onde, na maioria das vezes, os dados de violência refletem apenas os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo aquela que ocorre dentro da unidade doméstica, ou entre pessoas que tenham ou tiveram relação de coabitação. Desta forma se concentra os dados relativos à violência contra a mulher em ambiente doméstico familiar, mas desconsideram outras formas de violência em razão do gênero.

A definição do conceito de violência contra a mulher dada pela Convenção de Belém do Pará ganha maior amplitude, abrangendo violência física, sexual ou psicológica à mulher, tanto na esfera pública quanto privada, relacionando-se o fenômeno da violência sofrida aos atos discriminatórios contra a mulher por questões de gênero.

Ainda sobre o índice de violência de gênero praticada contra a mulher faz-se necessária a devida observação e análise da eficácia dos remédios legais e da implementação de novos dispositivos normativos, uma vez que o adequado mapeamento dos casos de violência pode e deve subsidiar ações de prevenção e combate aos atos de violência em razão do gênero, por meio de avanços legislativos e políticas públicas adequadas.

Na região da América Latina observa-se uma maior preocupação pelo avanço normativo em matéria de violação dos direitos das mulheres, devendo ser propiciado e difundido o dever da devida diligência a ser adotada pelos Estados membros, sendo importante a abordagem do fenômeno com melhores informações, ferramentas e políticas públicas eficazes para o rompimento da estrutura de discriminação e desigualdades que aflige as mulheres.

2.1 A Organização dos Estados Americanos (OEA): Estruturação e competência

As organizações internacionais, começam a ganhar cada vez mais importância no cenário do direito internacional, sobretudo no que diz respeito aos direitos humanos, demonstrando a necessidade de institutos cada vez mais especializados para tratamento de temas específicos. Sobre tal importância veja-se Antônio Paulo Cachapuz Medeiros¹³:

Parece óbvia a interferência das organizações na estrutura e na dinâmica da sociedade internacional contemporânea. Nascidas para atender a certas

13 MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O poder de celebrar tratados. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1995, p. 2773.

necessidades comunitárias, as organizações provocaram acentuada modificação no regime clássico das relações internacionais, dando origem à “diplomacia parlamentar” e ensejando a passagem de uma sociedade interestadual fechada para uma sociedade aberta.

Percebe-se que as organizações internacionais passam a desempenhar um importante papel, pois constituem parte central da política internacional. Os Estados passam a reconhecer de modo mais evidente a necessidade de uma política de relações internacionais que trate de temas importantes e globais, a exemplo o direito internacional dos direitos humanos.

É importante ressaltar o surgimento das organizações internacionais que atuam tanto no plano universal, a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU) que atua de forma universal, quanto no plano regional, como é o caso da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo, uma organização internacional que foi estabelecida no ano de 1948, por meio de uma carta constitutiva. Em seu artigo 1º apresenta como um de seus objetivos alcançar e manter a paz e justiça, por meio da promoção da solidariedade, intensificando a colaboração e defendendo tanto a integridade, o território, a soberania e a independência do continente americano.

A Organização das Nações Unidas é um sistema universal e a OEA é um sistema internacional regional ainda dentro da ONU, conforme também preceitua o artigo 1º da OEA. Sendo um sistema internacional regional a OEA atua de forma autônoma, objetivando complementar as atividades de paz, segurança e justiça a nível regional.

A OEA foi criada por países integrantes do Continente Americano e constitui uma série de estruturas de proteção aos direitos humanos. Foi criada para promoção de direitos como a democracia, os direitos econômicos, o direito à educação e o direito à igualdade. A OEA possui quatro idiomas oficiais, sendo eles o inglês, o espanhol, o português e o francês, demonstrando a diversidade cultural dos países.

A carta constitutiva da OEA estabeleceu duas importantes instituições, quais sejam a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 30 de abril de 1948 foi assinada pelos 21 participantes da IX Conferência Internacional Americana a Carta de criação da OEA, em Bogotá, na Colômbia. Ainda na

mesma oportunidade foi assinada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sendo o primeiro documento internacional de proclamação dos direitos humanos.

A OEA tem dentre seus objetivos a expansão e fortalecimento da democracia, por meio da busca pela erradicação da corrupção e pelo incentivo à participação da sociedade civil em assuntos governamentais. Busca ainda a promoção dos direitos humanos considerando importante o direito das mulheres, direito das crianças e direitos culturais.

A Carta da Organização dos Estados Americanos já foi retificada por todos os 35 países que pertencem à organização, sendo que 21 países assinaram a carta em 30 de abril de 1984 e os demais em anos distintos¹⁴.

A OEA é ainda estruturada por três diferentes corpos de governo, sendo a Assembleia Geral o seu principal corpo decisório, constituída por ministros estrangeiros de cada Estado-membro que se reúnem uma vez a cada ano; o Conselho permanente que tem por finalidade a tratativa de assuntos políticos-administrativos e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, buscando a promoção do desenvolvimento econômico e a erradicação da pobreza.

A OEA conta ainda com sete Comitês e Comissões, sendo eles o Comitê Interamericano de Combate ao Terrorismo (CICTE); a Comissão Jurídica Interamericana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; a Corte Interamericana de Direitos Humanos; a Comissão Interamericana para o Controle de Abuso de Drogas; a Comissão Interamericana de Telecomunicações; e o Comitê Interamericano de Portos.

2.2 A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher é o principal documento de proteção aos direitos da mulher. Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, ratificada por 186 Estados e incorporada ao

¹⁴ Todos os 35 países das Américas já ratificaram a Carta da OEA e pertencem à organização. Os 21 Estados Membros originais que assinaram em 30 de abril de 1948 a Carta da OEA foram: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Estados Unidos, Uruguai e Venezuela. Desde então, os seguintes países se juntaram à OEA: Barbados (1967); Trinidad e Tobago (1967); Jamaica (1969); Granada (1975); Suriname (1977); Dominica (1979); Santa Lúcia (1979); Antígua e Barbuda (1981); São Vicente e Granadinas (1981); Bahamas (1982); São Cristóvão e Nevis (1984); Canadá (1990); Belize (1991); e Guiana (1991).

ordenamento jurídico do Brasil pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983 e promulgada pelo Decreto nº 89.406, de 1º de fevereiro de 1984.

A Convenção surgiu como resposta à reivindicação do movimento de mulheres, no ano de 1975, tendo como base a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México. A Convenção possui fundamento na dupla obrigação de assegurar o direito fundamental à igualdade e de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, discriminação está baseada em questões de gênero.

Trata então do princípio da igualdade, tanto como obrigação quanto como objetivo concreto a ser alcançado. A Convenção apresenta a discriminação contra a mulher como significado de desigualdade. Dessa forma busca o alcance do direito fundamental à igualdade como medida de erradicação da discriminação para que as mulheres possam gozar do pleno exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Uma vez ratificada a Convenção pelos Estados-partes estes assumem o compromisso de promover ações que busquem progressivamente alcançar a eliminação de todas as formas de discriminação baseadas em questão do gênero, buscando promover e assegurar a igualdade entre homens e mulheres.

Dessa forma o Estado-membro que ratifica a Convenção acaba por assumir obrigação internacional de combater a desigualdade de gênero, eliminando toda forma de discriminação contra a mulher. Para tanto, devem ser adotadas medidas eficazes que busquem alcançar tal objetivo. Veja-se o artigo 2º da Convenção¹⁵:

Artigo 2º Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

15 Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf, acesso em 04/03/2023.

g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher

Tais medidas podem ser concretizadas por meio de políticas públicas e igualitárias, bem como com o compromisso da construção de uma legislação equitativa e de um modelo de educação não estereotipado que promova a distinção de atividades e oportunidades entre homens e mulheres.

Faz-se, imprescindível, a adoção de ações afirmativas, uma vez que a Convenção apresenta diferentes perspectivas sobre a causa da opressão enquanto violência contra a mulher, apresentado ainda medidas necessárias de enfrentamento.

A Convenção impõe a obrigação de que as mulheres possam desfrutar de uma igualdade formal perante a lei. Ainda apresenta previsões acerca dos direitos reprodutivos das mulheres e que tais direitos devem estar sob o controle da própria mulher e que suas escolhas devem vir da própria vontade, não devendo ser tais escolhas advindas de coerção ou sendo a elas prejudiciais. Veja-se Andrew Byrnes¹⁶:

A Convenção em si mesma contém diferentes perspectivas sobre as causas de opressão contra as mulheres e as medidas necessárias para enfrentá-las. Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e ela reconhece que medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias em muitos casos, se as garantias de igualdade formal devem se transformar em realidade. Inúmeras previsões da Convenção também incorporam uma preocupação que o direito reprodutivo das mulheres deve estar sob o controle delas próprias, e que o Estado deve assegurar que as escolhas das mulheres não sejam feitas sob coerção e não sejam a elas prejudiciais, no que se refere ao acesso às oportunidades sociais e econômicas.

A Convenção também reconhece que há experiências, às quais mulheres são submetidas, que necessitam ser eliminadas (como estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres).

Percebe-se que a Convenção buscou positivamente proclamar a obrigação de que as mulheres encontrem uma igualdade formal perante a lei, reconhecendo a importância de ações afirmativas, por meio de medidas temporárias que combatam as desigualdades de gênero.

A Convenção acaba por proclamar que as mulheres, assim como os homens, são titulares de todos os direitos e oportunidades, devendo ter a mesma igualdade de oportunidades e condições de viver plenamente todos os atos da vida em sociedade, sem supressão de nenhum direito ou diminuição de reconhecimento por razões de gênero.

No entendimento da Convenção não é medida suficiente para assegurar a igualdade entre os gêneros apenas a eliminação da discriminação, mas ainda assim se faz

16 BYRNES, Andrew. The “other” human rights treaty body: the work of the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. *Yale Journal of International Law*, v. 14, 1989, p. 1.

necessária a adoção de ações afirmativas que devem ser adotadas pelos Estados com intuito de otimizar o processo de obtenção da real igualdade entre os gêneros. Veja-se¹⁷:

Artigo 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.
2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Para tanto faz-se necessário o uso da discriminação positiva, segundo as quais os países-membros podem adotar medidas temporárias especiais, tais medidas são temporárias pois cessarão quando alcançados os seus objetivos. A discriminação positiva trata ainda de medidas que visam compensar desvantagens históricas.

Desse modo, percebe-se que a Convenção não só busca erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, mas ainda assim propõe e estimula a adoção de estratégias da promoção da igualdade, a exemplos de políticas públicas, de ações afirmativa e de discriminação positiva.

Não é suficiente apenas a proibição do fenômeno da discriminação contra a mulher, se faz ainda necessária a adoção de estratégias capazes de incentivar e promover a inclusão social efetiva das mulheres, enquanto grupo vulnerável.

A Convenção estabelece que os Estados-membros produzam relatórios como medida de sistematização dos mecanismos de implementação dos direitos proclamados. Dessa forma, é dever dos Estados-membros signatários o envio de relatórios ao Comitê das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher. Veja-se¹⁸:

Artigo 18

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:
 - a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;
 - b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê o solicitar.
2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

17 Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf, acesso em 04/03/2023.

18 Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf, acesso em 04/03/2023.

Trata-se o relatório de um documento oficial que deve conter a forma pela qual está sendo implementada a Convenção, quais as medidas adotadas para esse fim, sejam elas judiciais, administrativas ou legislativas. Dessa feita será possível um monitoramento e acompanhamento internacional de como os Estados-membros estão protegendo os direitos das mulheres.

Dessa forma, se inicia um certo reconhecimento (ou não) internacional, uma vez que o Comitê, por meio da análise dos relatórios enviados podem realizar comentários positivos ou negativos quanto da atuação do Estado signatário em combater a discriminação de gênero, por meio da sua política de direitos humanos.

Ainda segundo Byrnes, uma avaliação negativa pode causar embaraços ao governo, tanto no plano doméstico quanto no cenário internacional, mas a avaliação que é feita de forma positiva em um fórum internacional traz a notoriedade do Estado quanto garantidor e promotor dos direitos humanos, ensejando a visibilidade positiva e realização de progressos futuros.

A respeito do processo de vinculação da norma ao país signatário, tanto perante a comunidade internacional quanto também a sua observância e aplicação no direito interno veja-se o que diz Nádia de Araújo e Inês Andreiuolo, acerca do procedimento de internalização dos tratados internacionais assinados pelo Brasil:

No Brasil as fases de elaboração dos tratados são identificadas, geralmente, da seguinte maneira: negociação, assinatura, ratificação promulgação, publicação e registro. [...]. No direito brasileiro, como se sabe, a competência para conclusão de tratados internacionais é do Poder Executivo. Segundo a Constituição Federal – artigo 84, VIII – compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais. Em seguida, o Presidente remete os tratados para serem apreciados pelo Congresso Nacional, a quem cabe resolver definitivamente sobre a sua aprovação – artigo 49, I, da Constituição. Uma vez aprovados por meio de Decreto legislativo, os atos internacionais voltam ao Executivo, para a ratificação – momento em que ocorre a troca de notas diplomáticas ou o depósito de ratificação no local designado, nos casos de tratados multilaterais. A ratificação é manifestação, também de cunho discricionário, do Poder Executivo, no sentido de que o propósito de pactuar o tratado continua firme, atendendo aos interesses superiores do Estado. Tal propósito confirmado e reiterado é transmitido às contrapartes estrangeiras, através do depósito do instrumento de ratificação, no intuito de formalizar, perante elas, o início da exigibilidade do pactuado, imediatamente o após o decurso de prazo determinado pelas partes. Por fim, para aperfeiçoar-se o ato e ter vigência no território nacional, o Presidente da República expede um decreto de promulgação, que é publicado, e a partir do qual, e de quando se inicia a sua vigência no território nacional.¹⁹

19 A Internacionalização dos Tratados no Brasil e os Direitos Humanos. Os Direitos Humanos e o Direito Internacional. Organização de Carlos Eduardo de Abreu Boucault e Nadia de Araújo. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pp. 63-113.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher encontra-se no mesmo plano de validade e eficácia das normas infraconstitucionais. O artigo 1 da Convenção apresenta a definição do conceito de discriminação. Veja-se²⁰:

Artigo 1

– Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

O Brasil assume então o compromisso de combater a discriminação de gênero, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, por meio da adoção de medidas para eliminação dessa desigualdade, buscando a eliminação de qualquer ato que promova de forma infundada a discriminação que possa ser praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa.

O dispositivo normativo em questão apresenta ainda as chamadas ações afirmativas ou discriminação positiva, no qual é possível admitir-se certa discriminação específica, não no intuito de segregação entre as pessoas, mas sim de reconhecer as especificidades de cada um para que possam tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, buscando um equilíbrio entre todos.

Foi editada no Brasil a Lei nº 9504, datada de 30 de setembro de 1997 que em seu Art. 10º, § 3º estabeleceu a reserva de mínima de 30% de cada partido ou coligação para candidaturas femininas, não obstante o referido artigo ainda prevê um máximo de 70% para candidatura de cada sexo. Veja-se William Marques e Camila Arraes:

As previsões constitucionais supracitadas trazem hipótese de igualdade formal, ou seja, a uniformidade de todos perante a lei. Porém, sabe-se que existem situações que devem ser analisadas à ótica da igualdade material, ou seja, tratar os desiguais de maneira desigual, na medida de sua desigualdade. É o que ocorre no caso da participação feminina na seara política. [...], durante muito tempo a participação política era exclusivamente masculina, vide o exemplo do Estado grego, primeiro modelo de democracia, no qual somente os cidadãos nascidos na região, do sexo masculino e da classe alta podiam votar.²¹

20 Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf, acesso em 04/02/2023.

21 MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Arraes, Camila. Dilemas das Democracias Contemporâneas: A Igualdade de Gênero Sob a Perspectiva Constitucional Brasileira e Portuguesa em Matéria Eleitoral. In: Caio Augusto Souza Lara e Juliana Rodrigues Freitas (Org.). XXVIII Congresso nacional do Conpedi Belém-PA. CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/yz8jmhd9/RVTxQ067k836IW75.pdf>. Página 307. Acesso em 07.03.2023.

Observa-se, então, certas dificuldades das mulheres em acessar cargos eletivos. Dessa forma, surge a necessidade de medidas concretas para que se possa diminuir a desigualdade entre homens e mulheres.

Faz-se necessário ressaltar a importância do trabalho, dada sua relevante função social e a forma como torna a pessoa produtiva no meio social, retirando dali seu sustento e sua subsistência. Dessa forma, é imprescindível que a legislação trabalhista também atue no sentido de buscar a erradicação das desigualdades. Nesse sentido a Lei nº 9.799 de 26 de maio de 1999, que dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho, elencando uma série de ações que são proibidas como práticas discriminatórias e permite, ainda, a discriminação positiva, como forma de se buscar uma relação de igualdade entre os gêneros nas relações de trabalho. Dessa forma no art. 373A, § único da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescentado pela Lei nº 9.799 de 1999, apresenta:

O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

A Organização das Nações Unidas, em sua Convenção sobre a mulher apresenta dispositivos que tutelam e garantem o direito das mulheres à participação na vida pública e política do país, iguais oportunidades de emprego entre homens e mulheres, inclusive reconhecendo a equiparação salarial de ambos, a correção de estruturas sociais que fomentam desigualdade de oportunidades trabalhistas, oportunidades de formação e capacitação, assim como o pleno gozo dos direitos políticos, civis, econômicos e sociais.

Por força do princípio da isonomia previsto pelo artigo 5º, inciso I, a Constituição Federal preconiza que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e em seu artigo 7º protege o mercado de trabalho da mulher e assegura o direito à licença maternidade, contempla assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas e proíbe a diferente remuneração pelo mesmo trabalho e diferença de critérios de admissão em razão do sexo. Outrossim, o artigo 6º prevê a proteção à maternidade como direito fundamental social.

Veja-se como se adequa ao artigo 11 da Convenção:

Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:
 - a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
 - b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;
- f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

Dessa forma, é possível perceber que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher atuam de forma convergente, buscando o alcance e efetividade dos mesmos objetivos, tendo sido o tratado internacional perfeitamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é o instrumento internacional que mais recebeu reservas por parte dos Estados-membros, dentre as Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

Algumas dessas reservas versam sobre cláusula relativa à igualdade de gênero entre homens e mulheres dentro da composição e estrutura familiar, baseados em argumentos de ordem cultural e religiosa sob alegação de que a Convenção estaria praticando imperialismo cultural e intolerância religiosa.

Veja-se a exemplo os seguintes artigos da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher²²:

[...]

Artigo 5º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;
- b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos

[...]

Artigo 16

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) O mesmo direito de contrair matrimônio;

²² Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf, acesso em 04/03/2023.

- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
 - c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
 - d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
 - e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsavelmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
 - f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
 - g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
 - h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.
2. Os esposais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamento em registro oficial.

Percebe-se ainda certa dificuldade na promoção da igualdade entre os gêneros por conta da dicotomia entre os espaços públicos e espaços privados, devendo existir a devida atenção e preocupação com ambos.

Pelo exposto se faz importante ressaltar que o Comitê obre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher editou em sua Recomendação Geral nº 21 o dever dos Estados de desencorajar toda noção de desigualdade entre homem e mulher, quer sejam essas noções advindas de dispositivos normativos legais ou quer seja de origem religiosa ou cultural, de forma a se buscar eliminar algumas dessas reservas.

A Conferência de Direitos Humanos de Viena, em 1993, reafirmou a importância do reconhecimento universal do direito à igualdade relativa ao gênero.

2.3 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

Dentro do cenário de promoção e proteção dos direitos humanos existem grupos que merecem atenção especial por conta da sua condição de vulnerabilidade. Para tanto existe, ainda dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, voltada à proteção dos direitos humanos da mulher.

A referida Convenção representa outro grande avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres. Aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 de junho de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher faz parte do sistema de proteção internacional dos direitos humanos da mulher e foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Veja-se²³:

DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Percebe-se que o Brasil reconhece e firma o compromisso de combater a violência contra a mulher. A promulgação da referida Convenção vincula o Brasil a um importante acordo de direito internacional, não apenas diante do compromisso firmado com os Estados membros, mas também internamente, em seu direito doméstico, sendo recepcionada pela Constituição Federal, permitindo sua aplicação e execução. A Convenção de Belém do Pará afirma em seu preâmbulo que:

A violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. A violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

23 Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em :

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 05/02/2023.

É possível o reconhecimento da violência contra a mulher como real atentado à sua dignidade humana que se manifesta dentro de uma cultura de desigualdade que foi construída de forma opressiva às mulheres.

Quando a mulher é submetida à violência discriminatória em razão do gênero passa a sofrer violação das suas liberdades individuais o que limita o exercício dessas liberdades e afeta diretamente a sua dignidade.

No ano de 1993 a Organização das Nações Unidas adotou a Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e desta forma definiu a violência contra mulher como:

[...] qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou que possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou esfera privada.

O dispositivo normativo reconhece a gravidade da violência praticada contra a mulher, reconhecendo a violência contra a mulher em razão do gênero como sendo uma violação de suas liberdades fundamentais e dos seus direitos humanos. Reconhece, ainda o caráter histórico do problema como resultado de uma relação de desigualdade entre homens e mulheres.

Percebe-se que a violência contra a mulher não se trata de um simples ato de violência, mas sim de uma violência de forma especial, cheia de especificidades, seguindo um padrão baseado no gênero. Violência atentatória aos direitos fundamentais da mulher, que podem causar morte, dano ou sofrimento de ordem sexual, psicológica e física à mulher.

O Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por meio da Recomendação nº 19, entende a violência contra a mulher como uma forma de discriminação. É possível perceber que os atos discriminatórios, provocados pela não igualdade entre homens e mulheres são ainda fatores resultantes da violência.

Com o desenvolvimento dos estudos de proteção aos direitos humanos se percebe o rompimento da dicotomia entre espaço público e espaço privado, uma vez entendido que se deveria combater a violação da dignidade da pessoa humana na esfera pública, mas que atualmente se preocupam ainda com o âmbito privado.

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno violento que

independe de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição e que reconhece a ocorrência de tal fenômeno de forma generalizada.

Sendo ainda importante a Convenção de Belém do Pará pela indicação de estratégias que devem ser adotadas. Veja-se Flávia Piovesan²⁴:

A partir da Convenção de Belém do Pará surgem valiosas estratégias para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, merecendo destaque o mecanismo das petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Nos termos do artigo 12 da Convenção, qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias de violência perpetrada contra a mulher.

Percebe-se que a Convenção de Belém do Pará não só reconhece a violação dos direitos humanos das mulheres enquanto grupo vulnerável, mas também recomenda a adoção de estratégias como importante ferramenta de combate à discriminação.

A violência contra as mulheres é reconhecida como um fenômeno capaz de afetar prejudicialmente a vida da mulher em todas as suas esferas, seja na pública ou privada, seja no seu núcleo familiar ou círculo social, em seu ambiente doméstico ou laboral. A Convenção ainda define a violência contra a mulher como: Art. 1º – [...] “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público ou privado”.

O artigo 2º da Convenção de Belém do Pará apresenta concepção do que é a violência contra a mulher e sua abrangência. Entende que a violência contra a mulher abrange a violência física, psicológica e sexual. Veja-se:

Artigo 2º -

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Dessa forma, afasta-se a ideia de que a violência contra a mulher é aquela que ocorre somente na forma física, reconhecendo-se ainda outras formas de violência que promovem uma série de violações aos direitos fundamentais da mulher e dificultam o pleno gozo de todos os seus direitos.

24 PIOVESAN, Flávia. Os Direitos Humanos da Mulher na Ordem Internacional. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 11 edição, 2018.

O artigo 4º da Convenção apresenta, de forma expressa, alguns dos direitos da mulher em desfrutar de todos os seus direitos humanos e de sua liberdade, conforme percebe-se no elenco:

Artigo 4º

- Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

direito a que se respeite sua vida;

direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

direito à liberdade e à segurança pessoais;

d. direito a não ser submetida a tortura;

e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;

g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

h. direito de livre associação;

i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e

j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

É possível perceber que a intenção não é apenas evitar e combater os atos de violência física contra a mulher em razão do gênero, mas ainda assim entender e enfrentar qualquer tipo de discriminação que venha a limitar o exercício de seus direitos.

É ainda instituído pelo artigo 6º o direito de toda mulher de ser livre de qualquer tipo de discriminação e de ser estereotipada por costumes sociais e culturais que supervalorizam o homem em seu detrimento e a colocam em situação de desigualdade.

No terceiro capítulo da Convenção é tratado sobre os deveres dos Estados signatários como exemplo de abster-se de atos ou práticas de violência contra a mulher, adotar com zelo tanto medidas preventivas que incidam sobre a não ocorrência desse tipo de violência quanto investigar e punir os atos cometidos, trazer para seu ordenamento jurídico interno tipos penais que sancionem a lesão ao bem jurídico, adotar medidas que protejam a vítima do agressor no sentido de se fazer cessar o ciclo de violência, adotar mecanismos que possam restaurar a dignidade da mulher vítima de violência, dentre outros.

O artigo 7º ainda exige providências a serem adotadas de imediato, exemplificadas no parágrafo anterior. Veja-se:

Capítulo III

Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Dessa forma, faz-se imperiosa a adoção de medidas preventivas e combativas a discriminação de gênero, devendo o Estado membro assumir o compromisso de proporcionar para a mulher uma vida livre de discriminação e desigualdade.

O artigo 8º insere providências a serem adotadas de forma gradativa, de efeito programático, ainda com objetivo de combater a violência contra a mulher. Veja-se:

Artigo 8º

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Estão entre as providências do artigo 8º, a serem adotadas progressivamente, a promoção e divulgação dos direitos da mulher, a conscientização social, a prestação de serviços especializados voltados à mulher, a adoção de políticas públicas que promovam programas de educação tanto públicos quanto privados, programas de reabilitação e treinamento para reintegração da mulher vítima de violência, assegurar a pesquisa estatística para o controle e frequência da violência e promover a cooperação internacional com intercâmbio de ideias e experiências em programas sobre o tema, dentro outros.

O artigo 12 prevê um sistema de petição no qual qualquer pessoa poderá apresentar denúncia ou queixa sobre qualquer violação das normas que devem ser providenciadas de imediato, aquelas tratadas no artigo 7º, não abrangendo as normas do artigo 8º, aquelas que devem ser gradativamente incorporadas no ordenamento jurídico interno. Veja-se o artigo 12:

Artigo 12

- Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7º desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Percebe-se que as providências do artigo 8º não podem ser objeto de demanda por denúncia ou queixa previstas no sistema de petição do artigo 12 para à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, diferenciando-se, assim, do pacto da ONU, restrito ao sistema de relatórios.

As disposições gerais da Convenção de Belém do Pará preconizam que não se pode dar interpretação no sentido de restringir ou limitar a legislação doméstica dos países signatários que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, devendo ser utilizada a legislação que melhor promova a proteção à mulher.

De igual modo as disposições da Convenção não poderão, de alguma forma, conferir interpretação no sentido de restringir ou limitar as disposições contida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou ainda de qualquer outra convenção internacional que trate da mesma matéria oferecendo proteção igual ou maior.

Fica ainda estabelecido a possibilidade de que qualquer Estado-membro possa apresentar propostas de emenda à Convenção, por meio de apresentação da proposta à Assembleia Geral.

Ainda em consonância com a Convenção de Belém do Pará o Brasil tem como uma de suas obrigações, assim como os demais países signatários, promover a instrumentalização jurídica e o aparelhamento de serviços que possam não somente tutelar o bem jurídico, mas ainda facilitar o acesso a mulher vítima a uma rede de serviços de proteção e acolhimento, de reparação do dano, de afastamento do agressor para que se cesse o ciclo de violência e de reinserção da mulher no meio social com a restauração de sua dignidade e seus direitos sociais fundamentais.

Faz-se importante ressaltar o grande avanço da existência de dispositivos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres. A comunidade internacional reconhece a Convenção como dispositivo importante de enfrentamento tanto da discriminação e da violência contra a mulher quanto para promoção da igualdade de gênero.

Por meio das Convenções é possível perceber que se buscou um entendimento universal entre os povos, convergindo no enfrentamento da desigualdade, independente dos aspectos culturais e religiosos de cada povo.

Dessa forma é possível perceber que a norma internacional se encontra integrada a norma nacional e que a mulher pode recorrer ao poder judiciário para que se possa valer a aplicação da norma externa, ressaltando que o Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, reconhece a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS COMO MECANISMO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Os direitos humanos passaram a ter especial destaque e ser dotados de grande relevância após o final da Segunda Guerra Mundial, momento no qual o ser humano passa a ser entendido como sujeito de direitos inerentes a toda pessoa humana, sem nenhum tipo de distinção.

Para tanto os direitos humanos perpassam a esfera do direito doméstico, sendo necessária sua proteção ainda nas relações privadas, garantindo a promoção e proteção desses direitos também no âmbito internacional. Podemos exemplificar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos que se trata de um sistema regional de proteção, enquanto a Organização das Nações Unidas exemplifica um sistema de proteção globalizado.

A diferença entre o sistema global e o sistema regional é evidenciada pelo fato de o sistema global ser caracterizado pela universalidade e o sistema regional busca uma solução para os problemas comuns de determinada região.

Os dois importantes núcleos de proteção e promoção dos direitos humanos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos dentro do continente americano são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano foi reforçado no ano de 1969 com a celebração da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, tratando-se de um tratado internacional versando sobre direitos e liberdades fundamentais, possuindo caráter vinculante entre os Estados que ratificaram o referido tratado.

3.1 Sistema Interamericano de Direitos Humanos: origem, perfil e objetivos

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é um dos mais importantes mecanismos de promoção do direito de toda pessoa humana, independente de questões distintivas tais como gênero, raça, etnia, ou qualquer outra forma de segregação. Ainda sobre a criação do SIDH é demandada uma análise sob as perspectivas do contexto histórico de sua criação e das peculiaridades de sua região, uma vez que se trata de um sistema regionalizado.

Pode-se destacar dois períodos que marcaram a América Latina, sendo estes o período dos regimes ditatoriais e o período político de transição dos regimes autoritários para os regimes democráticos, momento este que marca, na década de 80, o fim das ditaduras militares.²⁵

Os regimes ditatoriais são responsáveis pelas mais diversas violações aos direitos humanos das pessoas, foram violados os mais básicos direitos e liberdades, pessoas foram presas, torturadas, sumariamente executadas, além do grande número de pessoas desaparecidas. Veja-se Mario Novelli e Berenice Celeyta²⁶:

Na Guatemala, após o golpe militar, estima-se que em média 30.000 pessoas tenham desaparecido. Na Nicarágua a prática dos desaparecimentos forçados foi uma constante no governo Somoza; no Brasil, após o golpe militar de 1964; no Chile, após o golpe militar de 1973; e na Argentina, particularmente após o golpe militar de 1976, estima-se que mais de 9.000 pessoas desapareceram. Na década de 80, estas práticas se estenderam a El Salvador, Peru e persistem ainda hoje na Colômbia.

Tais violações dos direitos e das garantias e liberdades das pessoas provocaram ainda prisões arbitrárias e ilegais, perseguições ideológicas e políticas e abolição de direitos como a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e de associação.

Ressalta-se a importância de se conhecer o processo de redemocratização após o estabelecimento de um regime autoritário de governo. Veja-se a lição de Guillermo O'Donnell²⁷:

É útil conceber o processo de democratização como um processo que implica em duas transições. A primeira é a transição do regime autoritário anterior para a instalação de um governo democrático. A segunda transição é deste governo para a consolidação democrática ou, em outras palavras, para a efetiva vigência do regime democrático.

Percebe-se que a primeira etapa do processo é aquela em que o governo autoritário é substituído por um governo democrático, mas que o processo de democratização não ocorre apenas com a mudança de governo. A segunda etapa seria então a efetiva consolidação do novo governo democrático na região.

Seguindo a lição de O'Donnell percebe-se que a região da América Latina possui um duplo desafio: romper com a história da cultura autoritária ditatorial e efetivar a consolidação do regime democrático, com o reconhecimento e respeito aos direitos humanos,

25 A década de 80 marca o fim das ditaduras militares na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil.

26 NOVELLI, Mario; CELEYTA, Berenice. Latin America: the reality of human rights. In: Smith, Rhona K. M.; Anker, Christien van den (Editors). The Essentials of Human Rights. London: Hodder Arnold, 2005, p. 219.

27 O'DONNELL, Guillermo. Transitions, continuities, and paradoxes. In: MAINWARING, Scott; O'DONNELL, Guillermo; VALENZUELA, J. Samuel (Orgs). Issues in Democratic Consolidation: the new South American democracies in comparative perspective. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1992, p. 18.

considerando os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Veja-se Christina M. Cerna²⁸:

Todos os instrumentos internacionais de direitos humanos pressupõem um Estado democrático como condição para o exercício de direitos humanos. A Comissão Interamericana tem sido um ator fundamental no processo de democratização das Américas. A OEA, criada em 1959, foi o primeiro organismo internacional a definir os atributos de uma democracia, em sua primeira Declaração de Santiago, (...) embora muitos Estados da região à época não fossem democráticos.

O Estado democrático se apresenta como condição necessária para o livre exercício dos direitos humanos, uma vez que o rompimento com o autoritarismo traz de volta a possibilidade de promoção e proteção dos direitos e garantias fundamentais de toda pessoa, para que possa gozar de todos os direitos que permitam viver com dignidade.

A instalação de regimes democráticos tem desenvolvido o processo de universalização dos direitos políticos, dessa forma se desenvolve ainda os direitos civis, econômicos, sociais e culturais. Existe uma relação indissociável entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos deve ser compreendido a luz do necessário enfrentamento a elevada incidência de violação aos direitos econômicos, sociais e culturais, ao elevado grau de exclusão e de desigualdade social, sendo este um fator de instabilidade do regime democrático, comprometendo o pleno exercício dos direitos humano na região.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica é um importante instrumento do sistema interamericano, uma vez que o sistema interamericano possui dois regimes, sendo um baseado na Convenção Americana e outro baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos, destacando, assim, a importância da CADD.

Assinada no ano de 1969 na Costa Rica, a CADD entrou em vigor em 1978 e o Estado brasileiro figura entre os países que mais tardiamente aderiram à Convenção, tendo feito apenas em 25 de setembro do ano de 1992. O direito de aderir à convenção Americana é reservado apenas aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. Veja-se Thomas Buergenthal²⁹:

Em 1978, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor, muitos dos Estados da América Central e do Sul eram governados por ditaduras, tanto de direita quanto de esquerda. Dos 11 Estados-parte da Convenção à época,

28 CERNA, Christina M. The Inter-American Commission of Human Rights. In: SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Christien Van Den (Editors). The Essentials of Human Rights. London: Hodder Arnold, 2005, p. 184.

29 Prefácio de Thomas Buergenthal. In: PASQUALUCCI, Jo M. The practice and procedure of the InterAmerican Court on Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 15.

menos que a metade tinham governos eleitos democraticamente. A outra metade dos Estados havia ratificado a Convenção por diversas razões de natureza política. [...] O fato de hoje quase a totalidade dos Estados latino-americanos na região, com exceção de Cuba, ter governos eleitos democraticamente tem produzidos significativos avanços na situação dos direitos humanos nesses Estados. Estes Estados ratificaram a Convenção e reconheceram a competência jurisdicional da Corte.

Ressalta-se a experiência de governos eleitos democraticamente com a evolução na promoção e proteção dos direitos e garantias individuais de cada pessoa, com a ratificação e participação na CADD, bem como o reconhecimento da legitimidade jurisdicional da Corte.

A Convenção Americana reconhece e busca assegurar direitos políticos e civis, destacando-se o direito à personalidade jurídica; o direito à vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e de residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial.

A CADD apresenta recomendação aos Estados para que de forma progressiva alcancem a efetivação e plena realização desses direitos, para tanto promove o estímulo de avanços e atualizações legislativas, dentre outras medidas.

Foi adotado um protocolo adicional à Convenção no ano de 1988 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, protocolo este acerca de direitos sociais, econômicos e culturais, conhecido como o Protocolo de San Salvador.

Além do Protocolo de San Salvador (1988) foram adotados no âmbito do sistema interamericano outros tratados de direitos humanos³⁰ com destaque para Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).

São grandes os desafios da Convenção Americana e o elenco de direitos a ser assegurado, cabendo a cada um dos Estados-membros a obrigação de monitorar, assegurar e proporcionar o pleno exercício desses direitos e liberdades, sendo vedado qualquer tipo de discriminação entre as pessoas.

30 Além do Protocolo de San Salvador (1988) outros tratados de direitos humanos foram adotados no âmbito do sistema interamericano, podendo-se destacar o Protocolo para Abolição da Pena de Morte (1990); à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); e à Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência (1999).

É ainda tarefa do Estado-parte promover a adoção de todas as medidas tanto legislativas, quanto de promoção de políticas públicas efetivas, ações afirmativas, dentre outras para que se possa garantir real efetividade dos direitos e liberdades das pessoas, sem qualquer tipo de discriminação.

3.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é sediada em Washington nos Estados Unidos da América e faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Foi uma das principais instituições criadas pela Carta da OEA.

Criada no ano de 1959 por meio da Resolução VIII do 5º Encontro de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, ocorrido em Santiago, no Chile. A CIDH possui ainda dupla vinculação, devendo observar tanto os regulamentos da Carta da OEA quanto às prescrições legais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Comissão é formada por sete membros e estes não representam o seu país de origem, mas sim todos os integrantes da OEA, devendo agir de forma ética e total respeito aos direitos humanos. Apesar de submeter a Carta da OEA possui regulamento próprio.

Buscando o alcance da proteção e promoção dos direitos humanos a principal demanda da Comissão é proceder à apreciação das petições que são apresentadas como denúncia de abuso dos direitos humanos contra algum dos Estados-membros que compõem a Organização dos Estados Americanos.

Os procedimentos adotados pela Comissão estão previstos no Estatuto e Regulamento da Comissão. Qualquer pessoa, grupo de pessoas, associação ou organização não governamental pode submeter uma petição, seja a vítima da violação aos seus direitos humanos ou uma terceira pessoa, bem como é assegurada a possibilidade de postulação a qualquer pessoa residente em um Estado americano.

O artigo 46 da Convenção de Direitos Humanos apresenta os requisitos essenciais para postulação no SIDH, sendo que a Comissão não poderá tomar nenhuma providência antes que sejam analisados tais requisitos.

O prévio esgotamento dos recursos internos é um dos requisitos a serem observados pela Comissão, pois encontra relação com a Soberania do Estado membro, dessa forma existe a possibilidade de que o ente estatal não seja acionado antes mesmo de ter a

possibilidade de resolver o caso em questão internamente. Veja-se o que assevera André de Carvalho Ramos³¹:

Obteve grande aceitação no Direito Internacional graças ao seu papel de redutor de tensões entre os Estados. Com efeito, é respeitada a soberania estatal ao se enfatizar o caráter subsidiário da jurisdição internacional, que só é acionada após o esgotamento dos recursos internos. Ao mesmo tempo, fornece-se uma alternativa de solução pacífica da controvérsia ao Estado de origem do Estrangeiro, que pugna por uma reparação de danos.

Dessa forma se evidencia que a atuação internacional não possui por objetivo substituir a atuação da tutela estatal, pois a interferência só deve ocorrer esgotadas as possibilidades do alcance da resolução interna do caso, respeitando, assim, a soberania do Estado.

Entretanto é possível observar certa exceção à previsão de esgotamento das medidas internas, uma vez que sejam reconhecidas demora injustificada a solução do caso, ou mesmo no caso em que a legislação não apresente dispositivo normativo capaz de incidir sobre determinado caso. Nesse caso a Comissão poderá, excepcionalmente, receber o caso sem que haja o esgotamento dos atos internos institucionais.

Ainda deve ser observado o fato da ausência da litispendência internacional, uma vez que da submissão de um fato ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos este não fato não deverá ser submetido a nenhum outro sistema internacional, nem em nível de globalização.

A Comissão deverá convocar o Estado violador da proteção dos direitos humanos violados e o ente violador deverá se manifestar acerca da denúncia apreciada pelo órgão internacional. Após esta manifestação o denunciante deverá acrescentar informações relevantes, uma vez que tenha se manifestado o Estado membro. Em seguida deverá a Comissão decidir sobre o caráter de admissibilidade ou não da denúncia.

Caso a hipótese seja de rejeição da denúncia esta deverá ser arquivada, sendo facultado a parte autora interpor recurso administrativo recorrendo da decisão de arquivamento à própria Comissão.

Caso a hipótese seja positiva quanto à admissibilidade da denúncia, haverá dentro do sistema interamericano a abertura formal do caso, sendo oportunizado as partes que se manifestem, formando posicionamento sobre o mérito em questão.

31 RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 4º. ed. Saraiva: São Paulo, 2015, p 75.

Nesse primeiro momento é possibilitado ao Estado violador a oportunidade de que as partes cheguem a um acordo que beneficie ambas as partes, uma vez que um processo internacional poderia desgastar a imagem política do Estado, bem como uma decisão desfavorável ao Estado, o que Flávia Piovesan denomina “caixa de ressonância³²”. Essa possibilidade de negociação entre o Estado violador e a parte prejudicada é um dos instrumentos mais eficazes no âmbito da comissão.

São dois tipos de petição que podem ser submetidas, podendo tratar-se de uma petição geral ou uma petição coletiva. Sendo a geral a que trata de violações de direitos humanos de forma geral, não específica a um único caso, a uma pessoa ou grupos de pessoas específicos e a petição coletiva a que trata da existência de inúmeras vítimas específicas e conhecidas.

As petições devem incluir uma lista dos direitos violados, data e local onde ocorreram as violações, a qualificação das vítimas, nome dos servidores públicos envolvidos. A CIDH somente está autorizada a atuar em situações que existam queixas contra um Estado-membro da OEA, muitas vezes pela omissão ou negligência na apuração das investigações e responsabilização dos envolvidos.

A Comissão após tomar decisões sobre a petição realizará um julgamento sobre o que deverá ser feito e tal fato ocorrerá por meio de deliberação de recomendações para o Estado envolvido. De acordo com o resultado a Comissão deverá preparar um relatório para cada parte e para a Secretaria Geral da OEA para a publicação.

Caso não seja alcançada uma solução amigável para o caso será encaminhado relatório com os fatos ocorridos, as conclusões alcançadas e as recomendações da Comissão. O Estado envolvido e a Comissão têm então um prazo de 3 meses para decidir se a questão será ou não submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão pode ainda, em qualquer momento, por sua própria iniciativa, investigar, produzir e encaminhar relatório sobre a situação dos direitos humanos em quaisquer dos Estados que compõem a OEA. A Comissão ainda apresenta relatório anual para a Assembleia Geral da OEA com informações sobre resolutividade de casos particulares e ações necessárias para promoção, efetivação e proteção dos direitos humanos.

É possível perceber que a Comissão Interamericana funciona como a primeira linha de defesa dos direitos humanos dentro do funcionamento do Sistema Interamericano,

32 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2006.

seja por meio de elaboração de recomendações aos Estados, realizando visitas locais ou até mesmo submetendo os casos à Corte Interamericana.

3.3 A Corte Interamericana de Diretos Humanos

Criada em 1978, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo que passou a vigorar com a Convenção Americana. Constituída por sete juízes que são nomeados e eleitos pelos integrantes da Convenção Americana para um mandato de seis anos, podendo cada juiz ser reeleito uma única vez.

Existe expressa proibição, tanto na Corte Interamericana quanto na Convenção Americana, a existência de dois juízes de mesma nacionalidade. Os candidatos são propostos pelo próprio Estado e a votação ocorre por meio de votação secreta em Assembleia Geral da Organização dos Estados americanos, podendo cada membro propor um total de até três candidatos.

A corte fica sediada de forma permanente em San José, na Costa Rica. Quanto à sua autonomia faz parte da Convenção Americana, como assevera Mazzuoli³³:

A Corte não pertence à OEA, mas à Convenção Americana, tendo a natureza de órgão judiciário internacional. Trata-se da segunda e única corte instituída em contextos regionais (a primeira foi a Corte Europeia dos Direitos do Homem, sediada em Estrasburgo, competente para aplicar a Convenção de 1950). Seu nascimento se deu em 1978, quando da entrada em vigor da Convenção Americana, mas seu funcionamento somente ocorreu, de forma efetiva, em 1970, quando emitiu sua primeira opinião consultiva e, sete anos mais tarde, quando emitiu sua primeira sentença.

A corte Interamericana de Direitos Humanos possui jurisdição limitada, devendo atuar apenas nos casos em que o Estado em questão tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, tenha aceitado a jurisdição da Corte, nos casos em que a Comissão tenha finalizado sua investigação e quando o caso for apresentado à Corte ou pela Comissão ou pelo Estado envolvido no período de até 3 meses após a promulgação do relatório da Comissão.

É necessário o quórum de cinco juízes para as deliberações da Corte, as decisões devem ser tomadas por maioria simples entre os juízes e no caso de votos empatados deverá o Presidente da Corte ter o voto decisório. Sendo o presidente natural do Estado violador não perderá seu direito de voto, uma vez que se entende que os trabalhos da Corte acontecem de forma ética e imparcial.

33 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva: 2010. P. 273.

Em relação às suas funções jurisdicionais prescreve o Estatuto da Corte Interamericana funções contenciosas e consultivas. Sobre isso assevera Flavia Piovesan³⁴:

A Convenção Americana investe a Corte Interamericana em duas atribuições distintas. Uma envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado – parte violou a Convenção. Ao realizar tal atribuição, a Corte exerce a chamada jurisdição contenciosa. A outra atribuição da Corte é a de interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem a adjudicação para fins específicos. Esta é a jurisdição consultiva da Corte Interamericana.

Em relação ao caráter jurisdicional consultivo da Corte é permitido tanto aos Estados que ratificaram a Convenção, quanto aos membros da Organização dos Estados Americanos que não ratificaram a Convenção Americana realizar consultas à Corte em matéria de direitos humanos. Ainda sobre a competência consultiva explica Nádia de Araújo³⁵:

A função consultiva está prevista no art. 64.1 e tem legitimidade para requerê-las não só os Estados Partes da Convenção Americana como os demais Estados membros da OEA. Estados que ainda não reconheceram a jurisdição da Corte, podem aproveitar das decisões em opiniões consultivas, pois embora não sejam vinculantes para estes, possibilitam maior certeza jurídica no campo internacional. A consulta pode ser a respeito da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Além disso, também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode formular consultas.

Além da competência consultiva a Corte exerce a jurisdição contenciosa, possibilitando ao órgão o poder de decidir se houve ou não a violação de um direito ou de garantia de liberdades fundamentais protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Corte pode proferir sentenças quanto ao mérito da questão, pode prolar medidas provisórias, que buscam a proteção às vítimas que necessitam de medidas urgentes, sem prejuízo da continuidade processual e de decisões futuras.

Apenas os Estados membros e a Comissão Interamericana de Direitos humanos podem pleitear a submissão de um caso à Corte. Dessa forma, percebe-se a impossibilidade de um particular ou até mesmo de uma instituição privada ingressar com ação diretamente à Corte, devendo inicialmente passar pela Comissão.

No exercício da jurisdição contenciosa o procedimento adotado pela Corte passa pela fase contenciosa, dividida pela etapa da escrita inicial, etapa oral ou de audiência pública,

34 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 220.

35 ARAÚJO, Nádia de. Influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. I, n.6, 2005. P. 231.

etapa escrita das alegações e das observações finais, etapa de estudo e proferimento de sentenças e de solicitação de diligências; e pela fase de supervisão de cumprimento de sentenças.

A etapa de escrita inicial ocorre com a apresentação do caso pela Comissão, devendo a Corte notificar as vítimas para que ingressem ao processo de forma autônoma com apresentação de provas e argumentos. Em seguida a Corte deverá notificar o Estado para defender-se sobre as acusações que lhe são imputadas.

Na etapa de audiência (ou oral) a Corte deverá notificar as partes envolvidas (vítima, testemunhas, eventuais peritos, o Estado violador e a CIDH) para que possam se manifestar oralmente perante a Corte, em audiência pública, salvo por decisão excepcional quanto a publicidade da referida audiência.

Ainda na fase oral a Comissão fará a abertura do caso e a leitura do relatório pela própria Comissão elaborado, em seguida será ouvida a vítima, testemunhas, peritos, estes podem ser indagados não somente por ambas as partes do processo, mas também pelos juízes que compõem a Corte, em seguida poderá o Estado violador se pronunciar com as suas alegações e ao final caberá a Comissão realizar as observações finais.

A terceira etapa se completa com a apresentação escrita das alegações finais da vítima e do Estado violador, podendo a Comissão também apresentar de forma escrita à Corte suas observações finais.

O juiz relator deverá apresentar ao plenário da Corte um projeto de sentença, tal projeto passa a ser objeto de discussão e deverá cada juiz membro se manifestar elaborando seu voto. Após os debates e os votos uma sentença final é preferida e as partes notificadas para tomar conhecimento do teor da decisão.

Como visto os ritos processuais são tanto orais quanto reduzidos a termo e normalmente as audiências são públicas e abertas, mas ocasionalmente a Corte pode decidir que sejam fechadas. Já as deliberações são sempre secretas e confidenciais, os julgamentos são publicados. A corte pode determinar a necessidade de pagamento de indenização para vítima, caso haja danos materiais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos profere sentenças com caráter vinculante, definitivas e não passíveis de apelação, podendo ainda proferir Sentença de Interpretação para que se explique o cumprimento, o alcance e os efeitos da sentença.

A atuação da CIDH não se encerra após o ato de sentença, uma vez que ainda existe a fase de observação e acompanhamento do cumprimento da sentença. No caso do

cumprimento de sentença as soluções atuais têm apontado para resolução por meio de celebração de acordos entre os governos condenados e as vítimas.

Percebe-se que é longo o caminho percorrido pela CIDH até que se alcance uma decisão final para o caso em questão de violação de direitos humanos por parte do Estado, devendo observar que são casos de difícil solução, tanto que existe a necessidade de apreciação por jurisdição internacional.

4 O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL: A LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO NACIONAL

Não obstante os avanços legislativos relativos à proteção aos direitos humanos das mulheres percebe-se que apenas no ano de 2006 surgiu uma legislação específica acerca da proteção da integridade moral, física, sexual e psicológica da mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares.

O surgimento da referida legislação foi resultado da influência do instituto de proteção internacional dos direitos humanos, por meio do sistema internacional regional, qual seja o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Resultado ainda da luta e do desenvolvimento de pautas da luta feministas que, mesmo com toda dificuldade, abriram debates e avançaram nas conquistas por direitos que antes eram vilipendiados ou simplesmente sequer reconhecidos por razões de gênero.

4.1 Ações afirmativas no Brasil: direito à igualdade, direito à diferença e a influência da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

As ações afirmativas sob a perspectiva de gênero encontram respaldo jurídico das Convenções sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e de Discriminação contra a Mulher, ambas ratificadas pelo Brasil. A referida matéria vem sendo gradativamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

A institucionalização dos direitos humanos no Brasil teve como seu marco jurídico a Constituição Federal de 1988. Conhecida como “Constituição cidadã” veio estabelecer dispositivos normativos que buscam o alcance da igualdade material entre os gêneros.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária é objetivo fundamental constitucionalmente consagrado que deve ser alcançado também por meio da redução das desigualdades sociais e pela promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Existem previsões que tratam das questões de gênero pela busca de uma igualdade de tratamento e oportunidades entre homens e mulheres. A Lei nº 9.100 de 1995, popularmente conhecida como “Lei das Cotas”, apresentou a previsão de uma cota mínima percentual de 20% das vagas de cada partido político ou de cada coligação para a candidatura de candidatas mulheres.

A referida lei sofreu ainda alteração por parte da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, prevendo que cada partido político ou que cada coligação política deverá, por determinação legislativa, reservar a quota percentual mínima de 30% e máxima de 70% para candidatura de ambos os gêneros.

Fez-se importante o estabelecimento do Decreto nº 1.904 de 13 de maio de 1996, instituindo o Programa Nacional de Direitos Humanos e fazendo referências às políticas públicas compensatórias, apresentando ainda, dentre outras metas, o desenvolvimento de ações afirmativas que busquem promover e proteger direitos de grupos socialmente vulneráveis.

No âmbito da administração pública federal foi instituído o Decreto Federal nº 4.228 do ano de 2002, contemplando medidas que buscam incluir mulheres, pessoas afrodescendentes e pessoas com necessidades especiais como critérios de pontuação em licitações nas quais os fornecedores possam ser beneficiados caso comprovem desenvolver políticas públicas compatíveis com o Programa Nacional de Direitos Humanos.

As ações afirmativas no Brasil pela busca da igualdade encontram a distinção entre a igualdade formal e a igualdade material, que materialmente se efetiva no plano concreto. Alguns dos argumentos de oposição as ações afirmativas se baseiam na ideia simplista de que todos são iguais perante a lei, e que desta maneira devem ser tratados de forma igualitária e indiscriminada.

Válido ressaltar que as ações afirmativas são orientadas pelo valor da igualdade substantiva, que nada mais é que a concretização no plano concreto da igualdade prevista em lei. Faz-se ainda importante o reconhecimento das políticas voltadas a grupos reconhecidos por certa condição de vulnerabilidade, como o caso das mulheres.

Faz-se importante analisar o contexto da desigualdade de oportunidades entre homens e mulheres em razão do gênero nas relações de trabalho, uma vez reconhecida a função social do trabalho como importante vetor capaz de promover transformações sociais, especialmente por meio de políticas públicas inclusivas.

É preciso reconhecer a busca pela materialização da igualdade de gênero entre homens e mulheres como fundamental à proteção dos direitos da dignidade feminina. Para tanto, faz-se necessária a análise do fenômeno da desigualdade social existente, bem como reconhecer a desproporção de oportunidades e a distinção do reconhecimento laboral entre os gêneros nas relações de trabalho. Tal distinção ainda perpassa questões como gênero homem e mulher e demonstram dificuldades de superação das desigualdades existentes dentro da própria condição de ser mulher.

De acordo com o artigo 7º, I da CF dispõe da proteção do trabalhador contra despedida arbitrária ou sem justa causa, sendo o referido dispositivo citado para a proteção do trabalhador. Existem dispositivos normativos e jurisprudenciais que se posicionam no sentido de considerar iguais homens e mulheres. Veja-se posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ SP):

PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ISONOMIA DE GÊNERO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENTES PARA HOMENS E MULHERES, PARA A MESMA REDUÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CDC. RENÚNCIA. COISA JULGADA. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA CONSTITUCIONAL RECONHECIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 639.138-RS, REL. MINISTRO GILMAR MENDES. 1. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, não ocorre prescrição do fundo de direito, e sim prescrição parcial referente à pretensão de cobrança das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. Reconhecida a prescrição parcial. 2. O CDC não se aplica às entidades fechadas de previdência privada. Súmula nº 321 do STJ que se aplica somente às entidades abertas de previdência complementar privada. Precedentes do STJ. 3. A renúncia, para ser admitida, deve ser expressa, eis que deve ser interpretada estritamente (CC, art. 114). Nos contratos de adesão são nulas as cláusulas que estipulam a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio (CC, art. 424). Migração de plano com adesão a novas regras que não implica em renúncia, porque o direito pretendido sequer era reconhecido no plano anterior. Afastada a alegação de renúncia ao direito pretendido. 4. A existência de coisa julgada depende de anterior demanda judicial (arts. 337 e 502, ambos do CPC). Inexistindo demanda anterior em relação às autoras, envolvendo o mesmo objeto, não há falar em coisa julgada. 5. Caso em que a ré, ao reduzir cinco anos do tempo de serviço, aplicou o percentual de 80% para cálculo do benefício complementar proporcional do participante masculino, mas adotou o percentual reduzido pela lei a 70%, apenas para o participante feminino, fazendo diferenciação sem amparo legal, uma vez que a lei determina o mesmo percentual tanto para o homem quanto para a mulher. 6. Alegação de que o percentual menor conferido às mulheres tem fundamento no menor tempo de contribuição com o Fundo da ré. Alegação que se mostra desprovida de fundamentos válidos. Se não há carência de tempo de contribuição junto à ré, para obtenção do benefício, contando-se apenas o tempo de contribuição com a previdência oficial, segundo o Regulamento do Plano, não se pode admitir tal alegação. 7. Se ao reduzir cinco anos do tempo de serviço do participante masculino, foi possível fixar em 80% o valor do benefício complementar, a redução do mesmo tempo de serviço do participante feminino deve acarretar o mesmo impacto no equilíbrio atuarial e, consequentemente, o direito ao mesmo percentual. Necessidade de respeito ao *discrímen* constitucional, observando-se o tratamento isonômico pretendido. 8. Fator sociocultural [dupla jornada: trabalho-família a que a mulher ainda é submetida] que motiva a permissão legal e constitucional de aposentação da mulher com cinco anos a menos de trabalho em relação ao homem, sem autorização para a redução dos proventos da aposentadoria. Homem e mulher contribuem por tempo diferenciado, ambos possuem fatores diferenciados na raiz, na origem do direito, que devem ser igualmente preservados em se tratando de concessão proporcional do benefício por tempo de serviço. 9. Em verdade, ao fazer nova diferenciação, agora desfavorável à mulher, quando se trata de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, para a mesma situação [antecipação da aposentação em cinco anos], a ré, indiretamente, passa a negar o direito que, na origem do instituto, faz distinção legal e constitucional entre o tempo de direito a aposentação do homem e da mulher, direito esse já consagrado e admitido pela própria ré no Regulamento do Plano. 10. Ausente justificativa plausível para a diferença de tratamento entre homens e mulheres. Aplicação de percentuais diferenciados que se mostra ilegal e inconstitucional, por ofensa ao princípio da

igualdade entre os gêneros. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 201.819, RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES: "Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados". 11. Declarado o direito das autoras receberem o mesmo percentual atribuído aos homens para a mesma redução de tempo de serviço, em observação ao direito constitucional ao tratamento isonômico e à harmonia do próprio Plano previdenciário da ré. Determinado o recálculo do benefício inicial e dos posteriores, condenada a ré ao pagamento das diferenças pagas a menor, observada a prescrição quinquenal. Recurso provido.³⁶

As dificuldades enfrentadas pela mulher branca ainda são, de certa forma, diferentes daquelas que se depara a mulher negra, a mulher homossexual, a mulher indígena, dentre outras peculiaridades.

Neste cenário, o Direito Internacional do Trabalho, por meio do reconhecimento das desigualdades sofridas pelas mulheres em relação aos homens, busca conferir proteção ao direito da mulher na busca pela efetivação do direito fundamental à igualdade de gênero.

É de suma importância a promoção e a proteção internacional dos Direitos Humanos e, devido à grande importância do trabalho e sua função social, referida proteção dialoga diretamente com o Direito Internacional do Trabalho, buscando a proteção dos trabalhadores (e de sua dignidade) em âmbito nacional e internacional.

Dessa forma, serão apresentados e analisados os dispositivos trazidos pelo Direito Internacional do Trabalho, pela Organização Internacional do Trabalho que versam sobre as questões de gênero no exercício da atividade laboral, buscando alcançar o direito fundamental à igualdade como questão de reparação de desigualdades e justiça social.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi instituída pelo Tratado de Versalhes em 1919. No mesmo ano ocorreu a primeira Conferência Internacional do Trabalho. Atualmente faz parte da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme artigo 57 da Carta das Nações Unidas.

A Constituição e a Declaração da Filadélfia são consideradas os documentos fundadores dos princípios da OIT e esta tem, como finalidade, estabelecer condições basilares de proteção ao trabalhador, frente ao crescente fenômeno da globalização, tendo como um de seus compromissos a regulação das relações entre o capital e o trabalho. Para tanto é necessária a instrumentalização de dispositivos que possam garantir a manutenção das condições mínimas para os trabalhadores. De acordo com o preâmbulo da Constituição da OIT:

36 TJSP; Apelação Cível 0198322-79.2008.8.26.0100; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 18/10/2017.

[...] existem condições de trabalho que implicam , para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, o recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à luta por um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes de trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio “para igual salário mesmo salário”³⁷ [...]

É possível observar no preâmbulo constitucional a busca pela harmonia e paz universais e como a humanização do trabalho e o respeito ao mínimo de condições dignas de trabalho são importantes para manutenção e alcance desse cenário.

São os Estados-membro³⁸ os responsáveis pela ratificação das convenções, resoluções e recomendações que são produzidas e devem ser observadas e adotadas no ordenamento jurídico interno de cada país.

A OIT é estruturada por três órgãos, quais sejam: a Conferência Internacional do Trabalho³⁹, o Conselho de Administração⁴⁰ e a Repartição Internacional do Trabalho⁴¹. O Brasil integra a Organização desde 1945, como um de seus membros fundadores.

O Código Internacional do Trabalho é composto pela instrumentalização jurídica que pode ser elaborada pela OIT⁴² e por mais que sejam constitucionalmente previstas possuem certa distinção:

A diferença entre as convenções e as recomendações da OIT é somente formal, uma vez que, materialmente, ambas podem tratar do mesmo assunto. Em sua essência, tais instrumentos nada têm de diferente de outros tratados e declarações internacionais de proteção dos Direitos Humanos: versam sobre a proteção do trabalho e do trabalhador e um cem número de temas a estes coligados. Mas formalmente ambas se distinguem, uma vez que as convenções são tratados internacionais em devida forma e devem ser ratificadas pelos Estados-membros da Organização para que tenham eficácia e aplicabilidade nos seus respectivos Direitos Internos, ao passo que as recomendações não são tratados e visam tão somente sugerir ao legislador de cada um dos países vinculados à OIT mudanças no seu Direito interno relativamente às questões que disciplina⁴³

37 Constituição da Organização Internacional do Trabalho, texto correspondente a revisão de 1946.

38 Diversos países que constituem a Organização Internacional do Trabalho.

39 A Conferência Internacional do Trabalho fundada em 1919 para promoção da justiça social.

40 O Conselho de Administração é o conselho administrativo da OIT, responsável pela tomada de decisões sobre as políticas e pela competência administrativa da Organização.

41 A Repartição Internacional do Trabalho é a secretaria técnico-administrativa da OIT, divulgando as atividades executadas e as convenções e recomendações adotadas pelo órgão deliberativo frente aos países membros.

42 São instrumentos jurídicos que podem ser elaborados pela OIT, as convenções e as recomendações, institutos estes com previsão em sua Constituição.

43 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1025.

É possível perceber que as convenções da OIT possuem força normativa e necessitam de ratificação por parte dos Estados-membros, para que possam ser dotados de aplicabilidade e eficácia dentro do direito interno daquele país. Já as recomendações não possuem essa força normativa, mas são espécies de diretrizes que orientam e recomendam o legislador interno mudanças a serem aplicadas conforme diretrizes da OIT.

Os direitos sociais encontram-se inseridos entre os direitos e as garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, nos quais estão inseridos diversos direitos trabalhistas dispostos nos artigos 7º a 11 da Carta Magna.

Não obstante a referida previsão constitucional de direitos trabalhistas ainda existe legislação ordinária pertinente a matéria, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Apesar destes dispositivos normativos existe ainda outra fonte geradora de direitos laborais, aqueles advindos das convenções da OIT.

Pode-se classificar as convenções como autoaplicáveis, de princípios e promocionais⁴⁴, sendo a primeira aquelas convenções que não carecem de regulamentação complementar para sua aplicação e as de princípios que dependem de atos regulamentadores e as promocionais que visam a fixação de objetivos e estabelecimento de programas para sua execução.

O Brasil adota a teoria monista em relação a incorporação das convenções no ordenamento jurídico brasileiro e para que as referidas convenções internacionais sejam aplicáveis é necessário que o Congresso Nacional e o Presidente da República se manifestem, devendo passar pelas fases da negociação, assinatura, aprovação, ratificação, promulgação e publicação. Segundo Georgenor de Sousa Franco Filho:

[...] temos, então, que a competência para autorizar a ratificação no Brasil é do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo. A promulgação é ato do Poder executivo, a quem cabe ratificar e transformar em lei interna o ato internacional, revogando os que lhe forem contrários. O Poder Legislativo exaure sua missão ao autorizar a ratificação. Cumprir as regras emanadas do tratado é tarefa do Executivo e da sociedade⁴⁵.

Uma vez incorporado o tratado ao direito interno brasileiro este assume status de normas infraconstitucionais, devendo ter consonância com a Constituição Federal, pois nenhum tratado poderá ter validade se contrariar o texto constitucional. Importante observar o que diz Flávia Piovesan:

[...] a Constituição assume expressamente o conteúdo dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que estes direitos não sejam

44 SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho, p.73.

45 FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Os tratados internacionais e a Constituição de 1988.

Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, p. 176.

enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Constituição lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previsto no texto constitucional.⁴⁶

Ainda sobre o tema em questão, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Convenção nº 158 da OIT da seguinte forma:

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao Direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de Direito Internacional Público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de Direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de Direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade.

O Brasil deu maior relevância aos tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 acrescentou o § 3º ao artigo 5º da CF, dispondo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Em relação à exclusão de uma convenção internacional do ordenamento jurídico interno por meio de denúncia ocorre por ato exclusivo do Presidente da República. A denúncia consiste na manifestação do Estado em não continuar aplicando uma determinada norma internacional.

A Convenção nº 158 da OIT discutiu aspectos jurídicos da denúncia, tendo relevância o prazo para denúncia de dez anos da sua vigência e surgiu o debate se seriam dez anos da vigência da convenção no plano internacional ou se seriam os dez anos a contar da data da vigência da convenção em cada Estado-membro. Para Arion Sayão Romita:

[...] o prazo de dez anos previsto pelo artigo 17, § 1 da Convenção 158, para que o Estado possa denunciá-la, conta-se não do início da vigência subjetiva, mas sim da data que ela teve vigência no plano internacional (vigência objetiva). Já que a Convenção 158 entrou em vigor internacional em 23 de novembro de 1985 e a nota do governo brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, comunicando a denúncia, foi registrado em 20 de novembro de 1996, vê-se, portanto, que a exigência do decurso do prazo de dez anos para que a Convenção possa ser denunciada foi respeitada pelo governo brasileiro.⁴⁷

46 PIOVESAN, Flávia. Direito Constitucional do Trabalho, p. 70 e 71.

47 Convenção n. 158 da OIT: vida e morte no Direito brasileiro. Trabalho & Doutrina, n. 14, p. 139.

O entendimento doutrinário adotado pela OIT é que o prazo para denúncia é o de dez anos contados da data em que teve início a vigência da norma no plano internacional, sendo minoritário o entendimento da segunda corrente que apresenta o mesmo prazo a partir da vigência da convenção em cada país.

É possível perceber que a situação da mulher no mercado de trabalho não é uniforme. O cenário de desigualdade da mulher no mercado de trabalho ainda se torna mais gravosa se analisada em subgrupos como mulheres homossexuais, transexuais, negras, dentre outros.

No contexto histórico que precede a Revolução Industrial as mulheres negras já eram utilizadas como mão de obra precarizada, ocupando vagas reconhecidas como subemprego e, ainda pelo fato de ser mulher, possuíam uma dupla jornada de trabalho, uma vez que ainda precisavam realizar a manutenção do espaço doméstico.

Já as mulheres brancas de classes média e alta não tinham permissão para realizar nenhum tipo de tarefa fora do lar e do ambiente doméstico. Viviam a parte do espaço privado, de forma totalmente passiva e à sombra do marido, que era o provedor responsável pelo sustento da família,

Nota-se, então, que a luta da mulher branca para participar do mercado de trabalho já era diferente da luta da mulher negra, que conseguia desempenhar atividade laboral fora do seu próprio ambiente doméstico, porém ocupando subempregos e em condições degradantes, da qual dependia para manter sua própria subsistência.

As mulheres representam boa parte da população e entre a população brasileira as mulheres negras ainda ganham relevante destaque. Muitas dessas mulheres ganham ainda na faixa de um salário-mínimo e essa renda é a única para provimento de toda a família. O índice de analfabetismo é ainda maior entre as mulheres negras⁴⁸ o que acaba agravando a inserção e manutenção dessas mulheres no mercado de trabalho. Percebe-se que a precarização do trabalho da mulher perpassa a simples questão de gênero homem e mulher e demonstra categorias de dificuldades dentro da própria condição de mulher.

A Revolução Industrial trouxe uma série de desenvolvimentos tecnológicos com o surgimento das máquinas. Dessa forma boa parte da mão de obra feminina foi levada para dentro das fábricas, sendo muito utilizado pois as mulheres operando máquinas poderiam executar o mesmo serviço dos homens, recebendo, pela necessidade, um salário inferior.

48 Conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 15 de julho de 2020.

A mulher passou a ter sua mão de obra ainda mais explorada do período de guerras, compreendido entre os anos de 1914 a 1918 e 1939 a 1945, pois era o período em que os homens integravam as frentes de batalha, ficando as mulheres com a tarefa de suprir o trabalho nas fábricas, assumir alguns negócios da família. A intensificação da exploração do trabalho da mulher fez com que muitas delas passassem a reivindicar melhores condições de desenvolvimento do trabalho e equiparação salarial.

A luta das mulheres para o rompimento dos paradigmas sociais que sempre as colocou em condições de desigualdade ganha força a partir dos anos 1960, mas a situação da atuação e integração da mulher no mercado de trabalho ainda permanece precária, sendo necessário a mudança da consciência social que permeia essas desigualdades.

A desigualdade entre homens e mulheres é agravada quando se leva em consideração cargos que possuem um maior destaque e prestígio, evidenciando assim ato discriminatório em desfavor da mulher em relação a ascensão e promoção, pois é comum que haja uma supervalorização do trabalho do homem em detrimento ao trabalho da mulher. Nestes casos a diferença remuneratória entre homens e mulheres chegava a ser em média 67,72% negativamente para as mulheres em relação a cargos de direção ou gerência.⁴⁹

Existe ainda uma tendência em relação ao pensamento de acreditar que algumas tarefas são masculinas e outras femininas, muitas vezes isso leva o homem a tarefas de chefia e a mulher a tarefas de atendimento ao público. Algumas profissões são ocupadas predominantemente por homens, como é o caso das engenharias mecânica, civil e elétrica, por exemplo, e a pedagogia que é uma área ocupada em sua maioria por mulheres.

Esse tipo de comportamento acaba sendo reproduzido e reforçado pelo pensamento coletivo e algumas tarefas laborais acabam por ser estigmatizadas como masculinas ou femininas.

Pesa ainda contra as mulheres uma cobrança maior pela manutenção de um padrão estético aceitável que ocorre com menos intensidade em relação aos homens. Aos homens menos importa se são gordos ou magros, casados ou solteiros, se possuem filhos ou não. Já em relação as mulheres esses são fatores que influenciam diretamente o acesso, ou a permanência, ao trabalho.

As distinções de tratamento, reconhecimento e oportunidades entre homens e mulheres confere um desequilíbrio entre o trabalho do homem e da mulher, sendo necessário uma proteção jurídica especial.

49 UCHOA, Marcelo Ribeiro. Mulher e mercado de trabalho no Brasil: um estudo sobre igualdade baseado no modelo normativo espanhol. São Paulo: LTr, 2016, p. 95.

O Direito Internacional do Trabalho, por meio da OIT, assume a responsabilidade de conferir proteção ao direito das mulheres nas relações de trabalhistas, objetivando diminuir as desigualdades entre os gêneros. Dessa forma, a OIT por meio de suas recomendações e convenções direciona a legislação interna dos seus Estados-membros objetivando a garantia da proteção do trabalho da mulher.

No ano de 1919 foi criada a OIT e ainda no mesmo ano de sua criação surgiram as primeiras convenções que se relacionavam com questões de gênero. A exemplo a convenção nº 3 versa sobre os direitos da mulher em situação gestacional e em situação de pós-parto e assegurando a mulher uma folga para amamentação.

A Convenção nº 3 não garantiu exatamente a busca pelo direito a igualdade entre os gêneros nas relações atinentes ao mercado de trabalho, mas trouxe uma preocupação ao bem-estar da mulher, reconhecendo a condição gestacional e de pós-parto e entendendo que essa especificidade deve ser observada para que se busque um melhor tratamento a mulher.

A própria Convenção explorou o conceito de mulher e o de filho, para melhor aplicação do dispositivo normativo. Conforme seu artigo 2º: “Para aplicação da própria Convenção, o termo “mulher” designa toda a pessoa do sexo feminino, qualquer que seja a idade ou nacionalidade, casada ou não, e o termo “filho” designa, todo o filho, legítimo ou não”.⁵⁰

Ainda no ano de 1919, a Convenção nº 4 fez referência ao trabalho noturno da mulher. Assim estabeleceu qual seria o período noturno e apresentando distinções específicas de alguns países. Percebe-se que essa convenção também ainda não buscou a proteção ao direito a igualdade da mulher nas relações de trabalho, mas sim reproduzir um pensamento social que indica certa intenção de preservar a imagem social da mulher.

O reconhecimento do que seria e qual o período compreenderia o trabalho noturno serviu para trazer a proibição para as mulheres de exercer trabalho à noite, com a exceção de que o estabelecimento onde a mulher trabalha também trabalhe os membros de sua família.

Ainda sobre o trabalho noturno, pode-se pontuar a Convenção n. 89, datada do ano de 1948, ainda trazendo em seus dispositivos a proibição da mulher de exercer cargos em empresa industrial, seja ela pública ou privada, durante o período noturno.

No ano de 1953, a Convenção nº 100 tratou da questão remuneratória, versando que deve haver igualdade de remuneração de homens e mulheres que exerçam trabalho de

50 Convenção 003 da OIT. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234869/lang-pt/index.htm. Acessado em 16.06.2022.

igual valor, demonstrando avanço no dispositivo que, de fato, buscou a igualdade de condições entre os gêneros.

Em 1958 foi tratada a questão da discriminação baseada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, por meio da Convenção nº 11. Em seu primeiro artigo explica a compreensão do termo discriminação:

Art. 1º — 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins da presente convenção as palavras ‘emprego’ e ‘profissão’ incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como às condições de emprego.⁵¹

Em 1981 tem-se a Convenção nº 156 e a Recomendação nº 165, ambas da OIT, tratando dos trabalhadores que possuem encargos de família, buscando uma igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores com responsabilidade com seus filhos e dependentes, levando em consideração o parágrafo 14 do preâmbulo das Nações Unidas de 1979, ainda sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher. Ainda de acordo com a Convenção nº 156 da OIT:

Artigo 3º –

1. Com vista ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, todo País-membro incluirá, entre os objetivos de sua política nacional, dar condições a pessoas com encargos de família, que estão empregadas ou queiram empregar-se, de exercer o direito de fazê-lo sem estar sujeitas a discriminação e, na medida do possível, sem conflito entre seu emprego e seus encargos de família.

2. Para fins do Parágrafo 1º deste Artigo, o termo “discriminação” significa discriminação no emprego ou profissão, conforme definido pelos Artigos 1º e 5º da Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958.⁵²

51 Convenção 011 da OIT. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acessado em 16.06.2022.

52 Convenção 0156 da OIT. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242709/lang--pt/index.htm. Acessado em 16.06.2022.

No ano 2000, a Convenção nº 183 falou sobre a proteção da maternidade sendo adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sessão realizada em Genebra, em 15 de junho.

No ano de 2011 foi discutido o tema “trabalho decente para as trabalhadoras domésticas”, na centésima Conferência Internacional do Trabalho. Deste fato surgiu a Convenção nº 189, que fala sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos e a Recomendação nº 201, sobre o mesmo tema.

Nos referidos dispositivos reconhecem o desrespeito aos direitos humanos e fundamentais do trabalho sofrido pelas trabalhadoras e trabalhadores domésticos, levando-se em consideração a divisão sexual do trabalho e a desvalorização do trabalho reprodutivo.

Não são poucos os dispositivos normativos como convenções e resoluções que falem sobre as mulheres trabalhadores no Direito Internacional e estes possuem objetivo de orientar e apresentar diretrizes aos Estados-membros de por onde seguir em seu direito interno sobre o tema.

A Organização Internacional do Trabalho, busca por meio dos seus instrumentos jurídicos conferir uma proteção internacional ao direito das mulheres. Por intermédio de Convenções e Recomendações, edita normas que devem ser observados pelos Estados que fazem parte da OIT para que possam promover a sua aplicabilidade dentro do seu direito interno.

É notória a situação menos favorável das mulheres, ainda por uma consciência social formada e reforçada ao longo do tempo por um modelo de sociedade patriarcal, que por muitas vezes mostra-se ofensivo às mulheres.

As dificuldades que as mulheres enfrentam no mercado de trabalho são agravadas pelo simples do fato do ser mulher. Da necessidade de dupla ou tripla jornada, uma vez que, quase em sua totalidade, é a mulher a responsável pelo cuidado direito dos filhos e dos afazeres domésticos, como limpeza, arrumação e preparação das refeições.

Além das dificuldades já apresentadas, as mulheres ainda possuem menos acesso a cargos que detém algum tipo de poder ou privilégio, como cargos de direção e gerência, sendo que a perspectiva de crescimento profissional do homem é maior que o da mulher. Por mais que a OIT tente tratar de instrumentos normativos que confiram uma atenção e proteção especial à mulher no trabalho esta é uma realidade ainda não alcançada.

Não é somente no acesso e manutenção ao mercado de trabalho que recai a preocupação acerca dos direitos das mulheres. Veja-se lição de Denise dos Santos Vasconcelos e Felipe Braga Albuquerque⁵³:

o art. 2º, § 4º, da Resolução CNE/CES nº 5/2018, determina que o PPC dos Cursos de Direito deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação das relações étnico-raciais das histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, de educação para a terceira idade, de educação em direitos humanos, etc. Nesta última, estão incluídas, por exemplo, a educação em políticas de gênero, destacada em documentos como o Relatório conciso de gênero: cumprir nossos compromissos com a igualdade de gênero na educação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) (UNESCO, 2018)

Percebe-se, portanto, a necessidade de ações afirmativas e inclusiva pelo direito de igualdade das mulheres e acesso a oportunidades em diversas áreas da vida civil e social, como demonstrado nos ensinamentos de Felipe Braga e Denise Vasconcelos que trataram da educação jurídica e transformação social em prol de uma sociedade hiper inclusiva, reconhecendo, ainda, a importância das políticas de gênero.

Suas reais necessidades precisam, além de proteções normativas, perpassar e dialogar por diversas áreas do saber, como a educação, políticas públicas de conscientização, campanhas e promoção efetiva de condições de trabalhos que tentem ao máximo alcançar o desfazimento de uma construção social ainda tão enraizada.

4.2 Consolidação democrática de direitos feministas na Constituição Federal de 1988

O feminismo foi um movimento que surgiu da luta do movimento das mulheres em busca de igualdade de condições, em busca da equidade de gênero. Combate às diversas formas de opressão que se manifestam social e culturalmente

Segundo Bobbio⁵⁴ o termo feminismo, em sua definição, indica:

um movimento e um conjunto de teorias que têm em vista a libertação da mulher. Esse movimento nasceu nos Estados Unidos, na segunda metade da década de 60, e se desenvolveu rapidamente por todos os países industrialmente avançados, entre os anos de 1968 e 1977.

O avanço do movimento feminista proporcionou a fomentação e o desenvolvimento das mulheres, que por meio de lutas sociais, passaram a ganhar mais espaço

53 BRAGA, Felipe Albuquerque; SILVA, D. S. V. Educação jurídica, transformação social e possibilidades extensionistas em prol de uma sociedade hiper inclusiva. Revista Brasileira De Estudos Políticos **JCR**, v. 124 (2022), p. 77-124, 2022.

54 BOBBIO, Noberto, et al. Dicionário de Política. 12 ed, v. 2. Brasília: UNB, 1999. Página, 622.

e desenvolver a cultura e a ciência, bem como discutir temáticas que até então eram alheias às mulheres.

Mary Del Priori⁵⁵, apresenta a temática da sexualidade e do erotismo dentro da história do Brasil, para tanto a autora, em sua visão moderna, apresenta a ideia de que o indivíduo adote um posicionamento narcisista sobre si e que o surgimento da internet acabou por fomentar relações mais individuais, por meio das redes sociais, mas ainda assim relações influenciadas pela mentalidade machista, tradicional e provinciana.

A autora retrata ainda que no desenvolvimento da temática sexual era vedado que a mulher sentisse prazer e que o seu papel na relação sexual era bem definido, apenas para gerar os filhos.

O desenvolvimento do feminismo e o surgimento da preocupação com a proteção dos direitos das mulheres se deu de forma lenta e gradativa, até hoje se desenvolvendo. No período colonial brasileiro foi aquele em que o patriarcalismo brasileiro conferia aos homens posição de domínio e poder superior sobre as mulheres, tais condições autorizavam os castigos e até mesmo assassinatos contra as mulheres, alguns casos até autorizados pela legislação.

O período colonial no Brasil ocorreu nos anos de 1530 a 1822 e a sociedade era inteiramente patriarcal baseada no latifúndio e na escravidão dos povos negros. Para as mulheres brancas existia apenas uma função a ser ocupada na sociedade, a função de esposa e mãe. Já as mulheres negras eram obrigadas a realizar tanto tarefas domésticas quanto sustentar o sistema de reprodução, o que gerava filhos bastardos que eram usados como novos escravos.

Percebe-se que a realidade das mulheres durante o período colonial não era uma realidade homogênea, pois eram dispensados tratamentos diferentes as mulheres brancas e negras, tendo cada uma delas um papel e expectativas diferentes naquela sociedade que, além de ser delimitados pelo gênero também era delimitado pela raça. Independente das limitações por raça as mulheres no período colonial guardam em comum a submissão ao patriarcalismo latifundiário e escravizador, comandado por homens brancos e ricos.

Tanto o corpo da mulher branca quanto o corpo da mulher negra eram unidades de reprodução, diferenciando-se que à mulher branca era imposta a reprodução da família patriarcal e à mulher negra era imposta a reprodução de novos escravizados, sendo filhos

55 DEL PRIORI, Mary. *Histórias Íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*. São Paulo: Planeta, 2011.

bastardos, muitas vezes consequências de violências sexuais, sendo o patriarcado e a escravidão bases sólidas do Brasil Colônia.

As mulheres brancas não tinham o direito de estudar e deviam gerar os filhos (preferencialmente homens). A primeira batalha enfrentada pelas mulheres brancas, nesse contexto, foi a luta pelo acesso a educação, pois não podiam estudar e quando minimamente estudavam possuíam apenas direito de aprender o que fosse de interesse de seus pais ou maridos. Já para as mulheres escravas não existia direito algum.

Durante esse período não existia violência doméstica e familiar contra a mulher, pois qualquer ato de violência praticado contra a mulher (na forma que a conhecemos hoje) nem mesmo era considerado violência, pois o homem possuía o direito de corrigir a sua esposa da forma que lhe fosse conveniente.

Todo o sistema criado no período colonial alicerçava o impedimento das mulheres de possuir autonomia e independência, restando apenas uma condição de submissão e exposição a graus de violência socialmente admitidos. Segundo a legislação vigente, as mulheres eram submissas e sujeitas ao poder disciplinar do pai (quando solteiras) e do marido (quando casadas), sendo estes isentos de pena caso machucassem as mulheres a título de disciplina e correção.⁵⁶

Já no período do Brasil Império, compreendido no período de 1822 a 1889 foi percebido algum avanço nos direitos das mulheres, mesmo que mínimos. Na Europa e América do Norte as mulheres já lutavam por emancipação, enquanto no Brasil se buscava ainda acesso a educação.

Com o passar do tempo, o Brasil se tornou independente de Portugal e no ano de 1822 ocorreram algumas mudanças legislativas, dentre elas o afastamento de parte das normas das Ordenações Filipinas, inclusive normas permissivas que autorizavam o castigo e a morte de mulheres que cometesse adultério⁵⁷. Assim a vingança privada foi dando espaço a intermediação feita pelo estado.

Por mais que esses dispositivos normativos tivessem sido afastados eles nada mais faziam do que refletir os costumes e o pensamento popular da sociedade daquela época. Homens e mulheres não eram tratados com igualdade e essa desigualdade perpetuava uma cultura opressiva a figura feminina.

56 Na parte criminal das Ordenações Filipinas constava que eram isentos de pena, portanto não cometiam crime, aqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra, bem como aqueles que castigassem suas mulheres, desde que moderadamente. Os homens também tinham o direito de matar sua esposa caso fossem flagradas em adultério, sem necessidade de material probatório, bastando somente a fama pública de suposta traição.

57 As Ordenações Filipinas estiveram em vigor por quase 350 anos no Brasil, pelo Código Criminal de 1830.

Percebe-se, de forma clara, a desigualdade de tratamento quando se observa a tipificação do crime de adultério. Se o adultério fosse cometido por um homem casado apenas seria considerado crime se esse relacionamento extraconjugal fosse público (de notório conhecimento social) e estável. Se o adultério fosse cometido por uma mulher casada seria considerado crime, independente da situação e das circunstâncias em que ocorresse.

A primeira conquista das mulheres brasileiras veio no ano de 1827, por meio de lei que permitia o direito à educação. De acordo com a referida legislação foi finalmente permitido que as meninas pudessem frequentar o colégio além da escola primária. Apenas 52 anos depois, no ano de 1879, surgiu o Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1979 (conhecido como Reforma Carlos Leôncio de Carvalho), permitindo que as mulheres pudessem frequentar o ensino superior. Sobre o acesso da mulher ao ensino superior veja-se Louro⁵⁸: “As últimas décadas do século XIX apontam [...], para a necessidade de educação para a mulher, vinculando-a à modernização da sociedade, à higienização da família, à construção da cidadania dos jovens”.

Em relação ao crime de estupro, no Código Criminal de 1830, trazia a expressão “mulher honesta”, trazendo um questionamento acerca da integridade moral da mulher vítima e da forma que era vista (e merecia ser tratada) pela sociedade. Absurdo maior encontrava-se no artigo 225 que isentava de pena o agressor do crime sexual se este se casasse com a vítima.

Nísia Floresta (pseudônimo de Dionísia Gonçalves Pinto) foi considerada pioneira do feminismo brasileiro.⁵⁹ Além de estudos relacionados ao papel social da mulher defendeu também ideais abolicionistas e republicanos. Nísia publicou no ano de 1832 a tradução livre do livro “*Vindication*”, de Mary Wollstonecraft⁶⁰, o qual possuía como título “Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens”.

Apesar da previsão legal, muitas mulheres passaram a sofrer preconceitos ao tentar ocupar esses espaços. Foi fundada no Rio de Janeiro a primeira escola para mulheres do Brasil, colégio Augusto, para que pudesse receber meninas e adolescentes, no ano de 1838.

58 LOURO, G. L. Mulheres na sala de aula. In: DEL PRIORE, M. (org.). História das mulheres no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004. Pág. 247.

59 Nísia Floresta foi educadora, escritora e poetisa brasileira. Ao seu tempo foi capaz de correlacionar as ideias europeias com o contexto em que vivia, dedicou-se ao ensino e ao estudo sobre a condição social da mulher.

60 Mary Wollstonecraft foi uma escritora, filósofa e defensora dos direitos das mulheres. Escreveu romances e livros infantis. A autora sugere uma ordem social baseada na razão, na qual homens e mulheres devem ser tratados como racionais e que a mulher não é de forma alguma inferior ao homem e que a aparente inferioridade acontece por conta da diferença de acesso a educação e escolaridade entre homens e mulheres.

Em 1887 formou-se a primeira mulher em medicina no Brasil, a gaúcha Rita Lobato Freitas, pela Faculdade de Medicina da Bahia, sendo a segunda mulher a se formar em medicina em toda a América Latina⁶¹.

A Proclamação da República foi em 15 de novembro de 1889, mas a o direito ao voto ainda era privilégio de alguns homens e de nenhuma mulher. A criação da Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher surgiu com intuito de reivindicar direitos das mulheres e discutir importantes questões relacionadas ao movimento feminista. A liga teve como fundadoras Bertha Lutz, Isabel Imbassahy Chermont, Stella Guerra Duval e Jeronima Mesquita.

O surgimento do Código Civil de 1916 encerrou o período de vigência das Ordenações Filipinas no Brasil, rompendo com a legislação atual, mas não representou avanços significativos quanto a evolução dos direitos das mulheres. A mulher era ainda considerada incapaz enquanto casada, o que a tornava submissa ao marido e reforçava o modelo de hierarquização da família e do pátrio poder.

Com o passar do tempo e o desenvolvimento de determinados grupos sociais alguns outros avanços foram surgindo. Em relação aos direitos da mulher no Brasil República tem-se a luta pelo direito ao voto das mulheres, o novo Código Civil (de 1916), as greves de 1917, a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher⁶², e a Semana de Arte Moderna (1922).

O Brasil passou por um período de surgimento das primeiras fábricas, referido fenômeno acabou atraindo pessoas que vinham do campo em busca de melhores salários e de uma oportunidade de vida na cidade. No entanto as condições de trabalhos nessas fábricas eram totalmente insalubres e desrespeitosas, não existia sequer legislação em direito trabalhista.

As jornadas de trabalhos chegavam a ser exaustivas e podiam durar até 16 horas por dia. Mulheres e crianças também trabalhavam realizando serviços pesados sob altas cargas horárias de trabalho e sem direitos. Em 1917 passaram a surgir as greves operárias, entre elas a que ficou conhecida como greve das costureiras, momento em que trabalhadoras

61 A faculdade do Terreiro passou a aceitar alunas no ano de 1849. Rita Lobato Freitas foi então a primeira mulher que enfrentou a resistência masculina que se opunha a presença das mulheres naquele espaço. Com muita determinação Rita conseguiu se formar em quatro anos de curso (que a época durava seis anos), se formando médica em 10 de dezembro de 1887. Disponível em: <http://www.cienciaecultura.ufba.br/agenciadenoticias/noticias/primeira-medica-saiu-da-instituicao-em-1887/>. Acesso em 05 de Janeiro de 2024.

62 A Liga para a Emancipação da Mulher foi fundada em 1919 e em seguida transformada para a fundação da Federação Brasileira para o Progresso Feminino.

da indústria têxtil passaram a exigir a regularização do trabalho feminino, a jornada de oito horas de trabalho, bem como a extinção do trabalho noturno para as trabalhadoras mulheres.

Ainda em 1917 foram alcançados avanços como o direito da mulher de ingressar e integrar o serviço público e a aprovação da resolução para salário igualitário pela Conferência do Conselho Feminino da Organização Internacional do Trabalho.

Apenas em 24 de fevereiro de 1932 as mulheres conquistaram o direito ao voto no Brasil, o Decreto nº 21.076/1932⁶³ reconheceu como legítimo o voto feminino em 1932, mas apenas incorporado a Constituição no ano de 1934, se tratando ainda de voto facultativa, apenas se tornando obrigatório em 1965, momento em que o voto feminino foi equiparado ao voto dos homens.

Em 26 de dezembro de 1977 foi sancionada a Lei nº 6.515/1977, popularmente conhecida como “Lei do Divórcio”. Dessa forma, foi inserida a possibilidade de dissolução do instituto do casamento de forma oficial no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 passou a assegurar, pela primeira vez na história, a igualdade entre os gêneros em todos os campos da vida civil. Pode-se incluir aspectos como o instituto da sociedade conjugal.

Percebe-se que aos poucos vai se rompendo uma cultura de desigualdade e que, ao menos no aspecto formal, o legislador tem demonstrado a importância de se reconhecer a situação de desigualdade das mulheres, buscando uma reparação e verdadeira proteção de seus direitos.

O Código Civil de 2002 aboliu diversos dispositivos discriminatórios que prejudicavam as mulheres, como no caso em que somente o homem possuía o direito de pedir a anulação de seu casamento caso descobrisse que a mulher já não era mais virgem, mas não era mais virgem, mas o inverso não se aplicava ao homem, pois a este não era cobrado nenhum valor de castidade.

No ano de 2006, durante o governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, foi sancionada a lei nº 11.340/2006, para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, atribuindo valor de efetividade ao que já previa a Constituição de 88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

63 Decreto em que o então Presidente Getúlio Vargas instituiu o Código Eleitoral.

Deve-se ainda destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/2023⁶⁴ declarou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em casos de crime de feminicídio ou de agressão contra mulheres, por unanimidade dos votos.

A referida tese buscava justificar o comportamento violento do acusado, em uma tentativa de se transferir a culpa desse comportamento para a vítima. A declaração de inconstitucionalidade é reconhecida pela violação dos princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Desta forma é possível perceber avanços legislativos que reconhecem a situação de vulnerabilidade da mulher e que buscam proteger direitos específicos dessas minorias.

4.3 Violência doméstica e familiar contra a mulher e o caso Maria da Penha

É relevante destacar a importância do caso Maria da Penha, por se tratar de um episódio emblemático que contribuiu para a análise e compreensão do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher e por ter fomentado discussões sobre o assunto, se tornando marco nacional.

No ano de 1983, a cearense Maria da Penha Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu cônjuge Marco Antônio Herredia Viveiros, o qual foi condenado duas vezes pelos crimes, condenações estas nos anos de 1991 e 1996, respectivamente. Mesmo com a decisão condenatória advinda do Tribunal do Júri Herredia nunca havia sido preso para cumprimento da sua pena.

Apenas na data de 31 de outubro de 2002 Marco Antônio Herredia foi preso, 19 anos após bater a sua esposa. O caso teve repercussão internacional e uma das medidas recomendadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos era a de que fosse realizada a notificação compulsória, em todo o território nacional, de casos relacionados a violência doméstica e familiar contra a mulher que for atendida em serviços de assistência e amparo a saúde, independente se na esfera pública ou privada.

A repercussão fora do país se deu quando Maria da Penha recorreu à Justiça Internacional, apresentando inicialmente o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de ajuda do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do

⁶⁴ Por unanimidade dos votos o STF declara inconstitucional o uso da tese de legítima defesa da honra. O plenário seguiu a relatoria do Ministro Dias Toffoli, pela procedência integral do pedido apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). No ano de 2001 o Brasil foi responsabilizado por omissão e negligência no que diz respeito à violência doméstica pela Organização dos Estados Americanos (OEA)⁶⁵.

A OEA recomendou que o Brasil adotasse medidas públicas que inibissem as agressões em desfavor das mulheres ocorridas no âmbito doméstico, tendo assim ganhado repercussão de cunho internacional e culminado na criação da Lei nº 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a toda trajetória de luta da senhora Penha, que se consagrou como uma verdadeira sobrevivente na busca de justiça frente a seu agressor.

A lei nº 11.340/06, nasceu então dessa pressão internacional e com seu surgimento não só trouxe a previsão de penas mais rígidas para os agressores como também criou mecanismos com intuito de redução e prevenção da violência doméstica, estabelecendo, inclusive, medidas assistenciais.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011), busca, por meio de programas nacionais, o amparo às mulheres em situação de violência. O propósito é a construção de ações que busquem a igualdade de gênero, garantindo serviço amplo e humanizado nos variados setores de atendimento.

Ainda sobre o advento da Lei nº 11.340 de 2006, destacam-se sete inovações introduzidas pela Lei Maria da Penha, quais sejam:

- 1) Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher. A violência contra mulher era, até o advento da Lei “Maria da Penha”, tratada como uma infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei 9099/95. Com a nova lei passa a ser concebida como uma violação a direitos humanos, na medida em que a lei reconhece que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (artigo 6º), sendo expressamente vedada a aplicação da Lei nº 9.099/95.

Percebe-se uma maior preocupação pela proteção dos DH da mulher, uma vez que é reconhecida a violência de gênero como violação à dignidade da pessoa humana, sendo, para estes casos, expressamente vedada a aplicação da Lei nº 9.099 de 1995, que dispõe sobre o Juizados Especiais Cíveis e Criminais pois a violência doméstica e familiar contra a mulher não mais pode ser tratada como infração de menor potencial ofensivo.

65 Vicentim, Aline. A Trajetória Jurídica Internacional até a Formação da Lei brasileira no Caso Maria da Penha. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>. Acesso em 23/06/2022

- 2) Incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher na interpretação da lei devem ser consideradas as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. É prevista a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, bem como atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

Surge a necessidade de atendimento especializado para as mulheres vítimas de violência doméstica, entendendo-se as especificidades tanto da vítima quanto do crime, bem como o agravamento da situação de vulnerabilidade, devendo-se, ainda, evitar a violência institucional contra a mulher.

- 3) Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar Para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei “Maria da Penha” consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia.
- 4) Fortalecimento da ótica repressiva Além da ótica preventiva, a Lei “Maria da Penha” inova a ótica repressiva, ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei nº 9.099/95, que tratava da violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo, sujeita à pena de multa e pena de cesta básica. De acordo com a nova Lei, é proibida, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniárias, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Afasta-se, assim, a convivência do Poder Público com a violência contra a mulher.

A violência doméstica passa a ser observada de uma forma diversa. Deixa-se de lado a questão meramente punitiva, sobre a ótica de preocupação com o fato criminoso somente a partir do momento de sua ocorrência. Percebe-se a necessidade de adoção de ações preventivas multidisciplinares, envolvendo diversos órgãos públicos e os entes federativos.

Faz-se importante a realização de campanhas educativas que busquem alcançar maior grau de conscientização da população, bem como capacitação dos agentes públicos que atuam diretamente no combate à prática criminosa.

- 5) Harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de Belém do Pará: A Lei “Maria da Penha” cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”).

Amplia o conceito de violência contra a mulher, compreendendo tal violência como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, que ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

A Lei Maria da Penha passa a se relacionar diretamente com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ampliando o conceito de violência doméstica e sua ocorrência não somente no âmbito da família, mas em qualquer relação íntima de afeto, podendo ser atual ou pretérita.

- 6) Consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual A nova Lei consolida, ainda, um conceito ampliado de família, na medida em que afirma que as relações pessoais a que se destina independem da orientação sexual. Reitera que toda mulher, independentemente de orientação sexual, classe, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade e religião tem o direito de viver sem violência.

Percebe-se aqui uma evolução em relação à ampliação do conceito de família, sendo abandonado o modelo de família tradicional baseado em um núcleo hétero normativo. Dessa feita, o pensamento organizacional do conceito de família passa a se alicerçar nas relações pessoais de afeto entre os indivíduos que compõem a família, independente de questões relacionadas a orientação sexual, dentre outras.

- 7) Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas, por fim, a nova Lei prevê a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero, raça e etnia, concernentes à causa, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a sistematização de dados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas. Na visão de Leila Linhares Barsted: “O balanço de mais de uma década no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil revela o importante papel dos movimentos de mulheres no diálogo com o Estado em suas diferentes dimensões. (...) Não há dúvidas de que, ao longo das três últimas décadas, o movimento de mulheres tem sido o grande impulsionador das políticas públicas de gênero, incluindo aquelas no campo da prevenção da violência. Mas, apesar das conquistas obtidas, é inegável a persistência da violência doméstica e sexual contra a mulher no Brasil.”⁶⁶

A preocupação com a violência de gênero fez surgir a necessidade da criação de banco de dados e estatísticas, prevendo, por meio da nova lei, a promoção de estudos e pesquisas, concernentes às causas da violência doméstica, a frequência com que ocorre e que tais dados devam ser utilizados e avaliados periodicamente, servindo de subsídio para implementação de políticas públicas efetivas.

⁶⁶ Barsted, Leila L. A Violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois. O Progresso das Mulheres no Brasil, Brasília, Cepia Ford Foundation, 2006, p.288.

Dessa forma é possível compreender a intenção legislativa de se formar uma rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, levando em consideração a condição de vulnerabilidade da mulher perante seu agressor. Veja-se William Marques⁶⁷:

Surgida com o escopo de criar mecanismos para coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar praticadas em detrimento do ser feminino; e estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 1º), a Lei Maria da Penha (Lei Nº. 11.340/200654), representou importante avanço na afirmação dos direitos fundamentais das mulheres em nosso país, historicamente subjugadas ao homem, na evolução histórica da sociedade machista e patriarcal brasileira, principalmente nas regiões menos desenvolvidas social e economicamente, onde o poder de mando exercido pelo homem ainda é mais exacerbado e gerador de diversos conflitos domésticos.

A Lei Maria da Penha constitui ainda, além da proteção a integridade física da mulher, importante instrumento de repressão à violência patrimonial, sendo, na lição de William Marques⁶⁸ “fruto de uma política pública de repressão à violência contra a mulher, intrinsecamente concatenada à base axiológica da dignidade da pessoa humana, considerando o exacerbado quantitativo de perseguições [...] sofridas em detrimento da dignidade feminina”.

Observa-se, então, a real importância da Lei Maria da Penha como instrumento de afirmação dos direitos humanos da mulher, como medida combativa à estrutura machista e patriarcal brasileira, sendo importante ferramenta de repressão e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de ter se consolidado como marco nacional no combate à violência de gênero.

67 Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos. In: CONPEDI/UFF (Universidade Federal Fluminense). (Org.). Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos. 01ª ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

68 MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A Lei Maria da Penha e a aplicabilidade da medida de busca e apreensão por força de violência patrimonial. 2022; Tema: Lei Maria da Penha. (Blog). Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/maria-da-penha-violencia-patrimonial/>. Acesso em 05/01/2024.

5 ASPECTOS PROCESSUAIS CÍVEIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema sério e generalizado que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. Essa forma de violência se manifesta em diversos contextos e pode assumir várias formas, prejudicando a saúde física e psicológica das vítimas.

Essa violência refere-se a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. Isso inclui violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

Compreende-se a violência física aquela que ocorre por meio de agressões físicas. Já a violência de conotação sexual pode ser compreendida como aquela que envolve casos de ato sexual não consentido, incluindo abusos que extrapolem a liberdade da mulher sobre o próprio corpo e a própria vontade.

A violência de cunho psicológico possui, dentre outras formas, condutas que afetam diretamente a honra subjetiva da mulher, a forma como ela se compreende no mundo, bem como afeta ainda a sua imagem perante a sociedade e seu círculo social. Pode ocorrer por meio de ameaças, humilhações, controle excessivo, chantagem emocional e manipulação.

Sobre violência psicológica, veja-se Hugo Leonardo de Souza e Latif Antônia Cassab⁶⁹, em seu texto “Feridas que não se curam”, que apresentam a ideia de que em relação à violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro, observam que muitas pessoas nem sequer chegam a conhecer a expressão violência psicológica, e que este fato resultaria de uma perspectiva ideológica romântica em relação ao conceito de família, na qual família deve ser mantida pelo homem e que por muitas vezes este acaba proferindo ofensas verbais contra a mulher, que a este ponto é tratada como propriedade.

Infelizmente essa forma de violência é muito comum e, muitas vezes, não é considerada violação pela própria vítima, portanto a demora em procurar ajuda acaba culminando em violência física. O agressor, valendo-se da condição privilegiada da relação de confiança ou intimidade que tem ou que tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia que detenha, passa a agredi-la de todas as maneiras.

69 SOUZA, Hugo Leonardo; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2010. Anais... UEL, 2010.

A violência patrimonial parte do abuso do controle ou destruição dos recursos financeiros e patrimoniais da mulher. E a violência moral ocorre de forma muito próxima a violência psicológica, pois parte de crimes contra a honra (calúnia, difamação, injúria) e outras formas de desrespeito verbal.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é alimentada por diversos fatores, incluindo desigualdades de gênero, normas culturais prejudiciais, falta de educação sobre igualdade, dependência financeira, abuso de substâncias, entre outros. Tem consequências devastadoras para as vítimas, incluindo ferimentos físicos, traumas psicológicos, isolamento social, perda de autoestima e até a morte. Além disso, ela pode afetar a saúde das vítimas, resultando em problemas de saúde mental, doenças crônicas e outros impactos a longo prazo.

Muitos países têm leis que criminalizam a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecem medidas de proteção, como as medidas protetivas de urgência. No Brasil, por exemplo, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco legal fundamental nesse sentido.

É fundamental que as vítimas de violência doméstica tenham acesso a apoio médico, psicológico e social. Existem organizações e centros de atendimento que oferecem ajuda às vítimas, bem como linhas diretas de apoio e abrigos seguros para mulheres em situação de risco.

A conscientização sobre a violência doméstica e a promoção da igualdade de gênero são ferramentas essenciais para prevenir a violência e apoiar as vítimas. Isso envolve campanhas de educação, programas de sensibilização e a desconstrução de estereótipos de gênero prejudiciais.

Combater a violência doméstica e familiar contra a mulher é um compromisso de direitos humanos e uma questão de justiça social e cidadania. A conscientização, a educação e a aplicação efetiva da lei desempenham papéis críticos na erradicação desse problema e na proteção das mulheres em situações de vulnerabilidade.

Deve-se observar o direito à dignidade da mulher e o princípio do direito fundamental a igualdade como ferramentas capazes de combater a violência contra as mulheres por questões de gênero.

A Lei Maria da Penha apresenta ainda uma série de ferramentas que visam buscar a preservação dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como adota uma série de medidas que buscam não apenas prevenir a ocorrência de novos episódios ou novas formas de violência, mas ainda de restaurar seus direitos.

Quando se fala em violência doméstica, na Lei Maria da Penha, nas brigas entre casal muito se pensa (em senso comum) nos aspectos penais relativos ao crime cometido pelo homem em detrimento da mulher, não obstante a Lei nº 11.340/2006 possui institutos cíveis e processuais cíveis que devem ser aplicados pelo mesmo Juízo Especial que trata das questões penalistas. Dessa forma faz-se importante conhecer tais institutos e reconhecê-los como instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres.

5.1 Direito à Dignidade da Mulher

A Internacionalização dos direitos humanos da mulher surgiu no mesmo cenário em que a comunidade internacional passou a se preocupar com as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial e que o desenvolvimento da compreensão dos direitos da pessoa humana engloba ainda o reconhecimento de grupos vulneráveis e suas especificidades.

A base fundamental dos direitos humanos é a garantia da dignidade humana. Todos os seres humanos devem estar cientes dos seus direitos a uma vida digna (saúde, educação, emprego, moradia, saneamento, justiça etc.). Mas os princípios que regem a dignidade humana, no entanto, estão longe de ser uma realidade em nossa sociedade, e ainda hoje os existe, diversos grupos sociais sendo privados do direito à vida. Em vista disso, a violência nas esferas física, moral, psicológica, social e cultural é inaceitável.

A mulher representa grande parte da população, mas ainda assim é tida como grupo minoritário por questão relativa à condição de vulnerabilidade. Assim enfrenta socialmente diversas questões que se desenvolvem e demonstram um cenário de oportunidade desigual entre homens e mulheres. Tais desigualdades acabam por fomentar uma série de situações que por muitas vezes revelam situações desiguais que ferem diretamente diversos direitos da mulher, reconhecida essa questão de vulnerabilidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos ocorreu no período em que aconteceram os piores e mais marcantes conflitos que ocorreram na história, que percorreu em meio de um cenário político, doutrinário (ou ideológico) e filosófico, como afirma Lafer⁷⁰ e Silva. Em relação aos direitos humanos no que diz respeito à mulher, Silva⁷¹.

Silva ainda questiona o papel dos direitos humanos em relação a sua eficiência para resguardar os direitos humanos das mulheres quando afirma que questões de desrespeito

70 LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. Estudos avançados, v. 9, n. 25, 1995 p. 177 – 178.

71 SILVA, Andréia Rosenir da et al. A construção de gênero no âmbito das relações internacionais: direitos humanos das mulheres e a necessidade de instrumentos eficazes a sua consolidação. 2013, p. 94.

as mulheres são fundamentadas em construções sociais valoradas no patriarcado, o que acabou por excluir as mulheres de participar da vida pública, sendo as mulheres submetidas exclusivamente ao espaço da vida privada, local este onde seus direitos eram violados.

A dignidade vem como um valor indispensável, pois caracteriza os princípios morais e espirituais, que visa garantir o respeito em questões pessoais, resguardando o bem-estar, através das ações de governo no aspecto global enfatizando os valores comuns.

Em D' Alonso⁷² as mulheres passam a figurar de forma diversa, deixando de ser apenas pessoas que se obrigam com os cuidados do lar e passam a não somente esposa e mãe, mas ainda ocupar espaços no ambiente de trabalho, podendo exercer diversas profissões.

A luta para que as mulheres alcancem seus direitos percorreu um longo caminho para que estes pudessem ser, em parte, alcançados, foi necessário abordar seus direitos fundamentais, à Comissão de Direitos Humanos, em 1945, sobre questões de igualdade de gênero. Os direitos humanos incluem mulheres e meninas em todas as esferas da vida, da política, da educação, ou seja, o direito igual ao pleno gozo e igualdade e equidade em todos os seus direitos fundamentais e sem discriminação.

O direito à dignidade da mulher é um princípio fundamental baseado na perspectiva que as mulheres, como toda e qualquer pessoa humana, merece ser tratada com dignidade, com respeito e com igualdade de oportunidades e condições em todas as esferas da sua vida.

O conceito do direito à dignidade é intimamente ligado às questões relativas à promoção e proteção dos direitos humanos e é fundamental para o combate a discriminação por questões de gênero, bem como para a promoção da igualdade.

A dignidade da mulher exige igualdade de gênero em todas as áreas da vida, incluindo o acesso à educação, ao emprego, à saúde, à participação política e a oportunidades econômicas. Isso significa que as mulheres devem ter os mesmos direitos e oportunidades que os homens, sem discriminação. A dignidade da mulher também implica que ela tem o direito de viver livre de violência física, psicológica e sexual. A violência de gênero, como o assédio, a violência doméstica (ora tratada) e o estupro, é uma grave violação desse direito.

As mulheres têm o direito de tomar decisões sobre suas próprias vidas, incluindo questões relacionadas à sua saúde reprodutiva, carreira, casamento e estilo de vida. Isso inclui o direito de acessar informações e serviços de saúde reprodutiva, como contracepção e aborto

72 D' ALONSO, G.L. Trabalhadoras brasileiras e a relação com o trabalho: trajetórias e travessias. *Psicol Am Lat. México*. N.15, dez. 2008.

seguro. O direito à dignidade da mulher também envolve seu direito de participar ativamente na política e na economia. As mulheres devem ter oportunidades iguais para concorrer a cargos públicos e cargos de liderança empresarial.

É fundamental combater estereótipos de gênero que perpetuam a desigualdade e prejudicam a dignidade das mulheres. Isso inclui a desconstrução de expectativas tradicionais de gênero e a promoção de uma visão mais inclusiva e diversificada do papel das mulheres na sociedade.

Garantir que as mulheres tenham acesso à educação de qualidade e informações é fundamental para capacitar as mulheres e promover sua dignidade. Isso inclui educação sexual, educação sobre direitos humanos e igualdade de gênero.

Quando a dignidade da mulher é violada devido à discriminação de gênero, as leis e instituições devem fornecer mecanismos para denunciar e remediar essas situações. Isso inclui leis de igualdade de gênero e sistemas de justiça que atuem de forma eficaz.

O direito à dignidade da mulher é reconhecido em várias convenções e tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Plataforma de Ação de Pequim. No entanto, é importante ressaltar que a efetivação desse direito ainda é um desafio em muitos lugares do mundo, e a luta pela igualdade de gênero continua sendo um esforço global crucial.

A preservação da dignidade da mulher é fundamental e merece destaque por ser importante não apenas para as mulheres, mas para todo o bem-estar social, para toda a sociedade e para os desenvolvimentos locais, regionais e global. São diversos tratados e convenções internacionais pelo mundo que tratam das questões de importância da preservação dos direitos das mulheres e que, inclusive, possuem a tutela dos direitos das mulheres como um de seus objetivos.

A dignidade da mulher passa pelo prisma do respeito ao direito fundamental à igualdade, no qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e não devem ser discriminados em razão do gênero.

Dessa forma pode-se afirmar que a igualdade de gênero é um pilar fundamental de qualquer sociedade justa e progressista. Quando a dignidade das mulheres é preservada, isso contribui para uma sociedade mais igualitária, onde as oportunidades, os direitos e o acesso a recursos são equitativamente distribuídos entre homens e mulheres.

A inobservância ao direito fundamental a igualdade de gênero acaba por ocasionar uma série de outros prejuízos para as mulheres, como exemplo a violência doméstica e

familiar contra a mulher e o assédio sexual. Sendo causados pelo desprezo a condição da mulher, pelo desrespeito a sua dignidade.

5.2 A Capacidade Postulatória da Vítima

As medidas protetivas de urgência constituem importante ferramenta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo instrumento necessário para o encerramento do ciclo de violência e para se buscar a restauração dos direitos fundamentais e de dignidade da mulher.

A mulher vítima de violência possui capacidade postulatória para realizar, ela mesma, o pedido de concessão das medidas protetivas de urgência. Desta forma, não se faz necessário que esteja acompanhada de um advogado para solicitação de tais medidas, uma vez que esse tipo de exigência se configuraria em obstáculo para garantia da sua proteção de forma mais célere, uma vez que o próprio nome do instituto revela que tais medidas protetivas possuem caráter de urgência.

Válido ressaltar que a mulher ainda assim não possui autonomamente capacidade postulatória própria para todo o acompanhamento do processo. Segundo o que preconiza o artigo 27 da Lei nº 11.340/2006 “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, deverá estar acompanhada de advogado, ressalvados os casos previstos no artigo 19 desta Lei”.

O artigo 19 da Lei Maria da Penha faz parte das disposições gerais, trazendo e seu dispositivo que o juiz poderá conceder as medidas protetivas de urgência a pedido tanto do Ministério Público, quanto a pedido da ofendida, conferindo no presente caso capacidade postulatória a vítima quanto ao pedido de concessão das medidas protetivas.

Já os artigos 22 a 24 da referida Lei trazem as seções da lei em relação às medidas protetivas de urgência, sendo o artigo 22 sobre as medidas protetivas que trazem obrigações ao agressor, a exemplo restrição a posse de armas (caso possua), afastamento do lar, prestação de alimentos, obrigação de submeter-se a tratamento psicossocial, dentre outros.

O artigo 23 apresenta uma série de medidas a serem aplicadas à ofendida, a exemplo de encaminhamento da vítima (e familiares) a programa oficial de acompanhamento e proteção, a recondução dessa família ao lar, uma vez que tenha sido realizado o afastamento do agressor, concessão para vítima de auxílio aluguel para que possa residir com dignidade sem depender de seu agressor, dentre outras medidas.

O artigo 24 trata da proteção patrimonial dos bens tanto da sociedade conjugal, quanto dos bem da mulher, podendo o juiz praticar atos em sede de liminar que visem a proteção desses bens. A Lei nº 13.641/2018 trouxe alteração ao dispositivo, incluindo o artigo 24-A, trazendo em sua literariedade o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

5.3 Propositura da Demanda Cível Perante a Autoridade Policial

A causa de pedir dentro dos crimes de violência doméstica e familiar possui certa relação de proximidade entre as causas cíveis e as causas penais. Em relação a tutela de proteção civil à mulher vítima de violência doméstica e familiar observa-se importante inovação feita pelo legislador, no sentido de inovação tutelar no âmbito civil.

Referida inovação diz respeito ao fato da vítima demandar as medidas protetivas de urgência civis perante o próprio delegado de polícia, uma vez que a autoridade policial é figura competente para o recebimento da *notitia criminis*.

O artigo 12, III da Lei Maria da Penha determina que o delegado de polícia deverá adotar de forma imediata remessa, no prazo de quarenta e oito horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida em relação a concessão de medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor.

Conta-se como data da propositura da ação aquela em que mulher vítima formula sua demanda perante o delegado de polícia enquanto autoridade policial. Percebe-se, então, uma exceção ao artigo 263 do Código de Processo Civil, pois o referido dispositivo preconiza que é considerada a proposta da ação no dia da distribuição, e nos casos em que a distribuição não se fizer necessária, considerar-se-á no dia da confecção do despacho inicial.

Essas diferenças em relação ao prazo de propositura das demandas que envolvem casos de violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar são importantes para algumas questões, a exemplo de data para interrupção do prazo prescricional para ação de alimentos, dentre outros.

Quando a autoridade policial realiza a remessa do termo da demanda ao Poder Judiciário este será normalmente distribuído, conforme artigo 251 do CPC, mas caso não haja necessidade de distribuição na comarca em que tramitará será despachado. Dessa forma, a data que poderá ser tanto de distribuição quanto do despacho, a depender da necessidade da comarca, será sempre posterior à data da demanda, lembrando-se que será a demanda considerada formulada no dia em que for apresentada junto ao delegado de polícia.

Uma vez que a vítima faça a denúncia deverá o delegado reduzir a termo e encaminhar a demanda para apreciação judicial. Para tanto o próprio legislador apresentou a previsão de algumas informações que são obrigatórias e vinculam o delegado para que haja a propositura da ação penal.

O artigo 12 da Lei Maria da Penha prevê e seu §1º que o pedido da vítima será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter a qualificação tanto da ofendida quanto do agressor; nome e idade dos dependentes; a descrição dos fatos e das medidas protetivas que serão solicitadas.

Ainda deverá o delegado anexar ao pedido o boletim de ocorrência registrado e cópia de todos os documentos que estejam na posse da vítima que guardem relação ao procedimento em tela. Serão ainda admitidos como meio de prova nessa fase inicial os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais ou postos de saúde.

Existe, de toda forma, a possibilidade que a vítima demande diretamente a concessão das medidas protetivas de urgência em sede de distrito policial, porém, em todo caso, nada impede que a ofendida procure diretamente o Poder Judiciário.

5.4 As Medidas Protetivas de Urgência Cíveis Típicas

Existe certa divergência quanto à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. As medidas protetivas de urgência são um conjunto de ações judiciais e medidas de segurança adotadas em situações de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, idosos e outras vítimas vulneráveis. Elas têm o objetivo de garantir a integridade física e psicológica das vítimas, bem como prevenir novos episódios de violência.

Dessa forma é possível entender as medidas protetivas de urgência contidas na Lei Maria da Penha como uma série de mecanismos, de possibilidades a serem adotadas com intuito de se resguardar e proteger os direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

aludidas medidas são importantes uma vez que esse tipo de violência decorre de uma relação de coabitação ou convivência, pressupondo certa proximidade entre a vítima e seu agressor.

Dessa forma é garantido que a mulher que se afirme vítima de violência no contexto doméstico familiar tenha acesso a um procedimento diferenciado no que diz respeito

à prestação jurisdicional de concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006.

As referidas medidas buscam impedir o agravamento da violência contra a mulher quando ainda no início, impedir a repetição da violência (que costumeiramente ocorre de forma reiterada durante a convivência entre vítima e agressor), buscando assim a interrupção do ciclo de violência.

As medidas protetivas de urgência são ferramentas abrangentes, pois possuem o condão de executar diversas ações, tais como: afastamento do agressor; proibição de contato do agressor com vítima, dependentes, familiares e testemunhas; restrições financeiras; entrega de armas de fogo, dentre outras.

As medidas protetivas de urgência seguem o mesmo modelo das conhecidas medidas provisionais, que são aquelas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil⁷³. Entende-se por medida provisional como sendo toda providência judicial de caráter urgente, tomada no curso da causa, exemplo da prestação de alimentos.

Para um melhor entendimento do instituto das medidas provisórias de urgência previstas na Lei Maria da Penha, se faz importante entender que as medidas previstas na Lei nº 11.340/2006 seguem o mesmo modelo daquelas previstas no CPC. As medidas provisionais podem ser obtidas por meio de instauração de procedimento cautelar, mesmo se possuir conteúdo de cautela, sem possuir caráter satisfativo.

Tem-se para obtenção de tais medidas uma demanda satisfativa, mas o processamento para essa obtenção é de natureza cautelar. Nas medidas provisionais aquele que demanda vai até o Poder Judiciário com o pedido de certa providência que se relacionará com apenas uma parte do seu problema, sendo solução somente de parte dele.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973 não havia ainda previsão que tratasse de uma tutela de urgência satisfativa generalizada. Apenas no ano de 1994 surgiu a generalização do instituto da tutela antecipada. Tal fato foi registrado com a introdução do artigo 273 e do artigo 461, §3º, ambos do CPC.

As medidas provisionais tinham o escopo de conceder, nas situações em que se fazia realmente necessário, a tutela satisfativa de urgência. As medidas provisionais seguem o seguinte modelo de acordo com o código processualista civil: 01) as medidas são processadas pelo procedimento cautelar, de acordo com o parágrafo único do art. 889 do CPC; 2) existe a possibilidade de concessão de uma tutela de urgência de cognição sumária que independe de

⁷³ A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

oferecimento de caução, conforme ainda art. 889 do CPC; 3) é ainda permitido no procedimento cautelar a mitigação do princípio da congruência, havendo a possibilidade que o magistrado conceda uma medida cautelar diversa daquela que foi requerida, uma vez que encontre medida mais adequada para obtenção da tutela, artigos 297 e 308 do CPC; 4) possibilidade de concessão de medidas provisionais *ex officio*, com base no caput do art. 301 do CPC; 5) a obtenção da tutela provisional não exige o ajuizamento de uma ação principal, por não se tratar de providência cautelar; 6) a decisão judicial que reconhecer o direito à tutela provisional poderá ficar indiscutível pela coisa julgada material.

A Lei Maria da Penha traz em seus dispositivos a previsão de que haja em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar a concessão de medidas protetivas de urgência, que podem ser comparadas as medidas provisionais. Ambas possuem natureza jurídica de conteúdo satisfativo, com sua concessão prevista em procedimento simplificado e relacionadas à parte do conflito.

Dessa forma, algumas características referentes ao modelo antigo de tutela provisional foram repetidas, quais sejam: 1) possibilidade de obtenção de medida liminar (art. 19, §1º, da Lei Maria da Penha); 2) fungibilidade (art. 19, §2); 3) a ação para concessão da medida protetiva de urgência, por ser satisfativa, é apta a produzir coisa julgada material e dispensa o ajuizamento de ação principal no período de trinta dias.

A Lei Maria da Penha em seus artigos 22 a 24 trouxe a previsão das medidas protetivas de urgência, que são medidas provisionais. Tais medidas são elencadas conforme divisão em relação ao sujeito. O artigo 22 da referida lei apresenta as medidas protetivas dirigidas contra o agressor; já em seu artigo 23 apresenta as medidas protetivas estabelecidas em favor da ofendida; e o artigo 24 apresenta medidas protetivas em favor da ofendida no que diz respeito a resguardar os bens tanto em comum do casal, quanto da mulher.

Todas essas medidas possuem caráter provisional, devendo haver limitação no tempo e buscando alcançar a prevenção dos atos ilícitos e o encerramento do ciclo de violência que se caracteriza desde atos como constrangimentos não só a vítima como a filhos e outros familiares, ameaças, dilapidação de patrimônio, violências de ordem moral e psicológica, dentre outras formas.

Referidas medidas podem ser conferidas em favor da vítima e pela preservação de seus direitos, podendo ser concedidas ao final do procedimento ou durante o seu curso, como tutela de natureza antecipada, podendo ser concedidas de forma imediata, independente de audiência prévia entre as partes e de manifestação do Ministério Público, devendo ser imediatamente comunicado da decisão, conforme artigo 19, §1º da Lei nº 11.340/2006.

Segundo Cavalcante e Resende, para a concessão das medidas protetivas de urgência existe a necessidade de que os depoimentos da mulher vítima de violência e das testemunhas sejam semelhantes e convergentes entre si. Alertam ainda que seja reconhecido o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, pois se houver atraso na concessão das medidas protetivas a vítima poderá não ter sua integridade resguardada⁷⁴.

Figuram como medidas protetivas de urgência que podem ser determinadas pelo juiz: a suspensão da posse ou a restrição do porte de arma (art. 22, I), devendo tal decisão ser comunicada ao órgão competente, o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e à Polícia Federal; outra medida é o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II), ou até mesmo providenciar o afastamento a própria vítima, sem que esta arque com prejuízos relativos ao patrimônio, alimentos e guarda dos filhos (art. 23, III).

Uma vez que o agressor tenha sido efetivamente afastado do lar é possível que o magistrado determine a recondução da vítima e a de seus filhos e dependentes (se houver) ao respectivo domicílio ou local de convivência (art. 23, II).

A legislação especial prevê ainda a proibição de terminadas ações, determinadas condutas por parte do agressor (art. 22, III), tais como: aproximação da ofendida e de dependentes e familiares; proibição de contato com a vítima, familiares e testemunhas; proibição de frequentar determinados lugares. Observa-se que o legislador não se preocupou apenas com impedir a ocorrência de manutenção do ciclo de violência física, mas também de outros tipos, a exemplo dos crimes de ameaça e coação.

Já no art. 22, IV existe a possibilidade de que o magistrado restrinja o suspenda as visitas aos filhos dependentes menores, devendo tal medida ser cercada de maiores cuidados, uma vez que pode ocasionar prejuízos aos filhos menores. É ainda possível que o juiz imponha ao agressor a obrigação da prestação de alimentos provisórios (art. 22, V).

Interessante destacar que a lei confere aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para dispor sobre a questão da prestação de alimentos e quando não houver esses juizados específicos será competência do Juízo das Varas Criminais (art. 33), para os casos em que a prestação de alimentos se deva por questões relativas decorrentes de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

74 CAVALCANTE, Caio César Claudino; RESENDE, Gisele Silva Lira de Resende. A lei Maria da Penha e a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no município de Barra do Garças-MT. In: Facisa-On-line, vol. 3, n. 3, 2014.

Ainda é possível que o juiz possa providenciar o encaminhamento da vítima e de seus dependentes para receber acompanhamento e atenção especial, bem como a sua inclusão em programa assistencial desenvolvido pelo governo seja nas esferas federal, estadual ou municipal (art. 9º, I), devendo a vítima e seus familiares terem acesso a acompanhamento especializado para esses casos específicos.

As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ainda deverão ter acesso assistencial aos diversos benefícios que possam decorrer do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo serviços de atendimento de urgência e emergência, de contracepção, de profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS), dentre outros procedimentos que também são cabíveis em casos de crimes que envolvam violência sexual (art. 9º, §3º).

Se a mulher vítima de violência doméstica e familiar for uma servidora pública poderá o juiz certificar o seu direito de acesso prioritário à remoção funcional, seja ela integrante da administração direta ou indireta (art. 9º, §2º, I).

Também é possível o reconhecimento do seu direito de manutenção do vínculo de trabalho, por um período que pode ir até o prazo de seis meses para os casos em que seja necessário o afastamento da vítima de seu local de trabalho (art. 9º, §2º, II).

As medidas até aqui mencionadas buscam alcançar a garantia de proteção da integridade física, da saúde e da vida da não apenas da mulher vítima de violência doméstica e familiar, mas também de seus dependentes e familiares.

Existe ainda a possibilidade que o juiz determine que o agressor restitua à vítima bens que desta tenha subtraído (art. 24, I). Tal dispositivo pode ser plenamente aplicável tanto aos bens de propriedade exclusiva da mulher, como para os bens que pertencem ao casal (nos casos em que vítima e agressor são cônjuges ou companheiros) e que estavam na posse do agressor.

Veja-se lição de William Marques⁷⁵:

Existem situações nas quais as mulheres são vítimas dos comportamentos abusivos e acabam por desenvolver sérias sequelas no tocante à sua saúde física e mental, mesmo tendo obtido a medida protetiva, muitas vezes, questões patrimoniais mal resolvidas, como, por exemplo, posse e registro de bens móveis e imóveis, corroboram na necessidade de decretação da busca e apreensão do bem pela vítima, uma vez que a manutenção de posse de bens do casal perpetua o vínculo entre as partes envolvidas.

75 MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A Lei Maria da Penha e a aplicabilidade da medida de busca e apreensão por força de violência patrimonial. 2022; Tema: Lei Maria da Penha. (Blog). Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/maria-da-penha-violencia-patrimonial/>. Acesso em 05/01/2024.

Ainda sobre as questões referentes aos bens e sua propriedade nos casos de violência doméstica e familiar poderá o juiz aplicar medidas na forma do Código de Processo Civil acerca de situações em que havendo dúvidas quanto a titularidade dos bens ou nos casos de dilapidação do patrimônio poderá o juiz, seja de ofício ou a requerimento da parte, determinar a indisponibilidade dos bens e a nomeação de depositário.

Poderá ainda o magistrado decretar que seja proibida em caráter temporário a celebração de contratos de compra, venda e locação de propriedade comum do casal, com exceção de expressa autorização judicial para fazê-lo (art. 24, II).

Faz-se importante destacar o caráter da proibição da celebração desse tipo de contratos, pois não apenas a venda do patrimônio pode ocasionar prejuízos a mulher vítima, mas também situações de aquisição de bens. O CPC em seu art. 1643 autoriza a qualquer um dos cônjuges, sem a necessidade de autorização prévia do outro comprar coisas necessárias à economia doméstica, obter empréstimos para aquisição dessas coisas.

Já o artigo 1644, ainda do CPC, apresenta dispositivo no sentido que reconhece que as dívidas contraídas para fins da situação anteriormente mencionada obrigam solidariamente ambos os cônjuges na questão da quitação destas. Percebe-se que é importante nos casos de violência doméstica contra a mulher a proteção ao seu patrimônio nessas situações, sob pena de continuar a sofrer danos, ressaltando que a violência patrimonial é uma das diversas violências que recaem sobre a mulher.

Nos casos anteriormente demonstrados, é possível concluir que o magistrado possui capacidade de decretar medidas que são diretamente dirigidas ao agressor, inclusive impedindo este agressor de realizar determinados direitos civis que eventualmente possam recair sobre o patrimônio comum do casal ou patrimônio particular da mulher.

Para tanto é fundamental que as determinações judiciais sejam publicizadas, para tanto deverá o magistrado fazer a remessa de tais restrições para os cartórios e estes deverão promover a averbação das restrições consideradas judicialmente necessárias.

Poderá ainda o juiz suspender eventual procuração em que a mulher tenha outorgado poderes ao agressor, dessa forma o juiz suspenderá os efeitos da procuração, com intuito que o agressor não possa praticar atos contrários aos interesses da vítima (art. 24, III).

Por se tratar de procuração nada impediria a vítima de ela mesma, revogar esse tipo de procuração, mas faz-se importante levar em consideração a extrema situação de fragilidade e vulnerabilidade da mulher que se encontra como vítima de violência doméstica. Ademais a possibilidade de revogação da eficácia pelo juiz se demonstra importante também

para os casos em que a procuração é irrevogável ou quando a sua revogação ensejar o pagamento de perdas e danos, conforme previsão dos artigos 683 a 685, ambos do Código Civil.

Também é previsível que o magistrado estabeleça a prestação de caução provisório por parte do agressor, que deverá ser realizado por depósito judicial por perdas e danos materiais decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher por razões de gênero (art. 24, V).

As medidas protetivas de urgência possibilitam o exercício de tutelas que inibem ações e reintegram direitos, buscando a viabilidade de se alcançar parte de um resultado específico, seja de dever de fazer ou não fazer determinada coisa ou praticar determinado ato, ou entregar determinada coisa.

Nos casos de violência doméstica e em ambiente familiar as medidas protetivas possuem força impositiva que busca impedir a ocorrência e continuidade de atos de violência do homem contra a mulher por questões de gênero. Atos estes que vão desde ações de imposição de força e violência física contra a mulher, de constrangimento e coação tanto da vítima, como de testemunhas, familiares e dependentes, atos de dilapidação de patrimônio e de violências do tipo moral, sexual e psicológica.

A possibilidade de continuidade destes tipos de violência e de atos que atentam diretamente os direitos e a dignidade da mulher é justamente o que justifica a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência por parte do magistrado, pois estas possuem o intuito de tutelar a proteção da mulher frente aos diversos tipos de violência previstos na legislação.

Pode o magistrado, na análise de cada caso concreto e conforme a melhor medida para alcançar o resultado esperado, se valer de discricionariedade para concessão da(s) medida(s) que considerar mais adequada, necessária e proporcional. O magistrado possui ainda a capacidade de conceder medidas protetivas diversas daquelas que foram requeridas tanto pela ofendida como pelo próprio Ministério Público.

As medidas protetivas ainda podem ser concedidas de forma isolada ou cumulativamente e no caso de já concedidas podem a qualquer tempo ser substituídas por outras medidas de maior eficácia quando as anteriores se mostrarem insuficientes para proteção dos direitos da vítima.

É importante analisar as medidas protetivas, até pela perspectiva de sua eficácia e que nem todo descumprimento de medida protetiva guarda relação a uma possível ineficácia. Segundo Pacheco, as medidas protetivas que são estabelecidas acabam, no caso concreto,

tomando um curso diferente. Algumas vezes a própria vítima aceita a reaproximação do agressor com intuito de reatar o relacionamento e acaba por se retratar das medidas. Dessa forma nem sempre será o poder público responsável por eventual ineficiência das medidas protetivas⁷⁶.

Percebe-se que a violência é um fenômeno que pode ser considerado como sinônimo de agressividade, tirania, intimidação, constrangimento e coação do mais forte contra o mais fraco. Já a violência doméstica seria caracterizada por todos estes atos de violência ocorridos no âmbito domiciliar ou familiar.

Neste viés, constata-se que a violência doméstica está presente por todo o mundo, tratando-se de um fenômeno globalizado e atingindo diferentes classes e grupos sociais.

A Lei Maria da Penha considera como violência doméstica qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ainda o rol trazido por esta não é exaustivo, desta maneira, além os diversificados tipos de violência, elencadas no rol de formas de violência doméstica, pode haver outras.

A história da sociedade é marcada pelo processo de estigmatização feminina, haja vista que a desigualdade entre os gêneros, na qual a mulher é considerada inferior ao homem, se deve à cultura patriarcal inserida na cultura brasileira. Sendo assim, a violência doméstica passou despercebida durante um longo tempo, visto que esta foi aceita historicamente pela sociedade, a qual se mantinha inerte a essa relação de submissão das mulheres diante da supervalorização da figura do homem em detrimento da figura da mulher.

As legislações que tinham como objetivo a proteção da mulher vítima de violência doméstica, no ordenamento jurídico brasileiro, apresentaram certo grau de evolução, porém ainda necessita de avanços para maior concretização da proteção às mulheres.

Foi sancionada no Brasil a Lei Maria da Penha, como resposta a intervenção internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Lei surgiu como medida específica e especial de se combater a violência doméstica e familiar contra a mulher

A Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações, dentre elas a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, ao excluir a Lei nº 11.340/06 do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, visto que a violência doméstica não constitui crime de menor potencial ofensivo, os quais são competência deste Juizado, visando à efetiva proteção da mulher. Neste viés, apesar das

76 PACHECO, Indiara Cavalcante. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha. 2015.

inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, após entrar em vigor, almejou-se que esta se tornasse realmente efetiva e eficaz no combate à violência a mulher

Além disso, apresentou mecanismos de combate a violência contra a mulher, quais sejam as medidas protetivas de urgência. Tais medidas, de caráter provisional se assemelham a outros institutos pertencentes ao CPC e dispõem de mecanismos variados capazes de proteger diferentes direitos da mulher dos mais diversificados tipos de violência.

A Lei nº 11.340/2006 terminou por garantir ao magistrado discricionariiedade nos mecanismos coercitivos para propiciar a eficácia das medidas, possibilitando até a aplicação de outras medidas não previstas em lei, desde que adequadas à situação de fato, com vistas à proteção da ofendida.

Observa-se que as medidas protetivas de urgência possuem características provisionais e guardam relação com dispositivos previstos no CPC e no CC. Ainda assim é possível verificar aspectos processuais de natureza civilista nas medidas protetivas de urgência, uma vez que podem gerar restrições a direitos civis do agressor, direitos de ir e vir, de propriedade, de disposição de bens móveis, imóveis e valores.

Aludidas restrições possuem o escopo de buscar garantir uma melhor aplicabilidade a Lei que visa garantir o direito das mulheres. Os crimes de violência doméstica contra a mulher constituem verdadeira violação aos seus direitos fundamentais sociais, bem como a atuação estatal deve garantir a redução do dano sofrido com a interrupção do ciclo de violência, a proteção aos bens patrimoniais da mulher, a garantia do seu direito ao trabalho e quaisquer medidas que se mostrem necessárias para a resolução do caso concreto e a restauração da dignidade e dos direitos da mulher na busca da efetiva materialização da dignidade feminina.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Segunda Guerra Mundial apresentou ao mundo grandes atrocidades e atos de violência contra determinados grupos tidos como diferentes, o que legitimava o uso legítimo da força para perseguir, torturar e matar por pura discriminação.

A partir do referido fato de atos discriminatórios contra grupos específicos tanto o direito quanto a comunidade internacional passaram a se preocupar com um direito globalizado que buscasse a proteção e a dignidade de toda pessoa humana, sem qualquer tipo de discriminação.

Surge então o direito internacional dos direitos humanos com a finalidade de proteger a vida, a saúde e a dignidade das pessoas, em todo o mundo e a todo tempo, independente de tempo de guerra ou de paz.

Observa-se ainda que não obstante o caráter de proteção a toda pessoa humana emerge ainda a necessidade de reconhecimento da vulnerabilidade de grupos específicos, surgindo, também, a necessidade de proteção de grupos minoritários, dentre eles as mulheres, reconhecendo-se a desigualdade de gênero.

Muitos são os debates e discussões que tratam sobre os direitos das mulheres, sobre a origem, o desenvolvimento e as construções do fenômeno machista e da cultura do patriarcado, sobre a importância do reconhecimento da mulher enquanto grupo vulnerável dentro desse cenário social.

No entanto, são ainda constantes as diversas violações aos direitos sociais das mulheres, bem como a desigualdade de oportunidades, de condições e de tratamento social, o que demonstra a necessidade de constante tratamento, reflexão e evolução acerca do tema.

A busca pela igualdade de gênero é ainda uma luta contemporânea, não obstante o reconhecimento da existência de avanços legislativos, de promoção e viabilidade de políticas públicas que minorem os prejuízos sociais causados as mulheres e que busquem uma real eficácia da lei. Contudo, existe ainda uma real dificuldade em se romper com o modelo cultural patriarcal e machista opressivo as mulheres.

As organizações internacionais passam a ganhar cada vez mais importância no cenário do direito internacional, sobretudo no que diz respeito aos direitos humanos, demonstrando a necessidade de institutos cada vez mais especializados que possam tratar do tema de acordo com as suas especificidades.

Emerge a necessidade de políticas internacionais que promovam o respeito a dignidade da pessoa humana a nível global, existindo atuações no plano universal, a exemplo

da Organização das Nações Unidas e no plano regional, a exemplo da Organização dos Estados Americanos.

O principal documento de proteção dos direitos da mulher é a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, destacando-se ainda a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”.

Verifica-se que o direito internacional passa então a influenciar o direito nacional no que diz respeito a promoção e proteção dos direitos humanos. A nível internacional regional tem-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, estruturado em dois institutos, quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos passou a ser um grande mecanismo de combate a violência de gênero contra a mulher. É uma das missões da Comissão Interamericana a apreciação das petições que são apresentadas como denúncia de abuso dos direitos humanos contra algum dos Estados Membros que compõem a Organização dos Estados Americanos.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo que passou a vigorar com a Convenção Americana. A referida Corte possui jurisdição limitada, podendo atuar somente nos casos em que o Estado em questão tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, tenha aceitado a jurisdição da Corte, nos casos em que a Comissão tenha finalizado sua investigação e quando o caso for apresentado à Corte ou pela Comissão ou pelo Estado envolvido no período de até três meses após a promulgação do relatório da Comissão.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos pode proferir sentença quanto ao mérito da questão, pode prolatar medidas provisórias. A Corte profere sentenças vinculantes, definitivas e não passíveis de apelação.

A Lei Maria da Penha surgiu como grande marco brasileiro no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, surgindo como resposta as interferências internacionais vindas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A desigualdade de oportunidades entre homens e mulheres é combatida por meio da legislação, mas acaba sendo validada pelo senso comum e pensamento popular que acabam por aceitar e perpetuar o pensamento machista já tão enraizado na sociedade.

A falta de consciência social e de sérios debates que incluam toda a sociedade sobre o tema fazem surgir um modelo de pensamento popular que resulta na não aceitação de

ações afirmativas e de políticas públicas em geral, se justificando essa rejeição de que não se pode beneficiar determinados grupos sociais em detrimento de outros, criando, inclusive, uma fomentação de intolerância e marginalização de minorias.

Essa corrente de pensamento onde todos são iguais e que ninguém merece tratamento diferenciado se justificaria em uma realidade em que todas as pessoas fossem igualmente tratadas, em uma realidade em que todas as pessoas tivessem acesso as mesmas oportunidades e que pudessem desfrutar da vida em sociedade em plena igualdade de condições, sem distinção por gênero, raça, credo, etnia, classe social, opção sexual, dentre outros.

Faz-se ainda importante reconhecer que a presença de discursos populistas e demagógicos por parte de representantes políticos acaba por permear e distorcer a importância desses instrumentos de equalização social que buscam reconhecer a desigualdade dos desiguais com intuito de lhes conceder igualdade.

Tanto as políticas públicas quanto as ações afirmativas destinadas à proteção dos direitos das mulheres são resultado do reconhecimento do cenário de violação desses direitos, que vem sendo ao longo dos anos vilipendiados. Os instrumentos de afirmação e execução dos direitos das mulheres são conquistas alcançadas a partir de reivindicações de movimentos sociais. Essas ações buscam a inclusão social, conferir igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Observou-se ainda que as convenções internacionais influenciam e contribuem com o avanço da legislação interna para a promoção e proteção dos direitos fundamentais sociais. Os Estados membros devem adequar sua legislação aos documentos internacionais.

Percebe-se que no cenário da América Latina e do Caribe o Brasil tem sido positivamente influenciado pela Organização dos Estados Americanos e pelo Sistema Interamericano dos Direitos Humanos.

Válido ainda destacar que as mulheres passam a ter direitos previstos em legislação nacional e internacional e que a internacionalização dos direitos humanos como um todo é um fenômeno em crescente desenvolvimento.

Os avanços tanto na legislação quanto nas discussões fomentadas acerca do tema representam esperança que a sociedade avance no alcance da efetividade material desses direitos, por meio de mudanças no paradigma social e pensamento coletivo quanto as questões de gênero. Para tanto faz-se necessária a soma da consciência social com uma forte atuação legislativa para que se busque a proteção da mulher.

Percebe-se, apesar de todos os avanços, que as políticas públicas e a legislação (a exemplo da Lei Maria da Penha, dentre outras) ainda não tem sido totalmente eficiente e suficiente para resolução dos problemas relacionados a violência contra a mulher e a desigualdade que esta enfrenta na sociedade.

Os direitos humanos têm ainda avançado e cada vez mais vem buscando diminuir a diferença entre os gêneros masculino e feminino, reconhecendo ainda falhas socioculturais que tem fomentado essas diferenças e tem violado direitos das mulheres.

Não é raro que o surgimento de determinados grupos sociais fomente discussões e tratativas acerca de determinado tema, mas é importante que tais discussões sejam periodicamente avaliadas, sob pena de que os avanços alcançados resem presentes apenas na lei, carecendo de eficácia substantiva.

Observa-se ainda como a sociedade cultiva e perpetua uma cultura machista e que a supervalorização do homem em detrimento da mulher é também fator resultante da violência de gênero, devendo ser constantemente enfrentada. A educação e os movimentos sociais (a exemplo do feminismo) tem contribuído para conscientização social, mas ainda se mostram insuficientes para erradicação desse tipo de discriminação.

Além da violência contra a mulher existe a desigualdade social na qual as mulheres precisam transpor barreiras que muitas vezes não existem para os homens. Faz-se importante que a mulher possa viver plenamente em sociedade, sem qualquer tipo de prejuízo social pela simples condição de ser mulher.

É preciso compreender que o desenvolvimento de discursos machistas, misóginos e sexistas não mais são aceitáveis em uma sociedade avançada e plural e que é preciso a combinação de um conjunto de forças que atuem por meio de movimentos sociais, entidades representativas de classes e grupos sociais, de ações afirmativas e de políticas públicas que atuem por meio da educação, da cultura e de dispositivos normativos que produzam eficácia material a igualdade de gênero, para que seja erradicada a violência contra a mulher em todas as suas formas, bem como todas as formas de discriminação em razão do gênero, na efetividade da cidadania feminina, em reconhecimento da dignidade e dos direitos das mulheres.

Existem uma série de avanços que se preocupam com a proteção dos direitos humanos das mulheres e que buscam a ruptura com a supervalorização social do homem em detrimento da mulher, porém, apesar de todas as conquistas é possível reconhecer ainda a desigualdade material de oportunidades entre homens e mulheres.

Essas desigualdades estruturais resultam numa série de violações aos direitos femininos, mas que vem sendo debatido no sentido de se erradicar qualquer tipo de ato discriminatório em razão do gênero. O processo de implementação de normas ainda não está finalizado, carecendo de constante transformação e atualização, uma vez reconhecida a violação da dignidade feminina como um fenômeno social.

Faz-se demasiado importante a manutenção de debates sobre a violência contra as mulheres e sobre qualquer forma de discriminação. Ainda deve-se expor as implicações diretas e os prejuízos causados quando esses direitos são inobservados.

A igualdade de direitos é essencial para a formação de uma sociedade livre, justa, solidária e dotada de cidadania, devendo, para isso, erradicar a violência contra as mulheres em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Organização Internacional do trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador.**

ARAÚJO, Nádia de. Influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. I, n.6, 2005.

BASSO, Maristela. A Convenção n. 158 da OIT e o Direito Constitucional brasileiro. **Trabalho & Doutrina**, São Paulo, Saraiva, dezembro de 1996, n.11.

BARBOSA, J. P. C. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A IGUALDADE DE GÊNERO NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO In: **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais - caminhos e descaminhos**: Volume 3.3 ed.São Paulo: Dialética, 2023, v.3, p. 59-76.

BARBOSA, J. P. C. O DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER In: **Novas perspectivas do direito internacional: as relações externas no contexto pós-covid-19**.1 ed.Fortaleza: Mucuripe, 2023, v.3, p. 184-207.

BARBOSA, J. P. C. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A VIOLÊNCIA DE Maria da Penha In: **Direitos Fundamentais & Metodologia da Pesquisa**.1 ed.Fortaleza: Mucuripe, 2023,

BARBOSA, J. P. C. POLÍTICAS PÚBLICAS DE AMPARO A MULHER: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO PANDÊMICO E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE In: **DIREITO E POLÍTICA: Eleições, tecnologia e políticas públicas em debate**.1 ed.São Paulo: Dialética, 2022, v.1, p. 223-238.

BARSTED, Leila L. A Violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois. **O Progresso das Mulheres no Brasil**, Brasília, Cepia Ford Foundation, 2006.

BOBBIO, Norberto, et al. **Dicionário de Política**. 12 ed, v. 2. Brasília: UNB, 1999.

BORIS, G. D. J. B, MOREIRA, V. e VENÂNCIO, N. **O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos**. Psicologia & Sociedade. São Paulo, 2011.
BOUCAULT, Abreu e ARAÚJO, Nadie de. A Internacionalização dos Tratados no Brasil e os Direitos Humanos. **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional**. Organização de Carlos Eduardo de Abreu Boucault e Nadia de Araújo. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRAGA, Felipe Albuquerque; SILVA, D. S. V. Educação jurídica, transformação social e possibilidades extensionistas em prol de uma sociedade hiperinclusiva. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**. v. 124 (2022), p. 77-124, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres; Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BYRNES, Andrew. The “other” human rights treaty body: the work of the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **Yale Journal of International Law**, v. 14, 1989.

CAMPOS, José Ribeiro de. **As Convenções da Organização Internacional do Trabalho e o Direito Brasileiro**.

CAVALCANTE, Caio César Claudino; RESENDE, Gisele Silva Lira de Resende. **A lei Maria da Penha e a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no município de Barra do Garças-MT**. In: Facisa-On-line, vol. 3, n. 3, 2014.

CERNA, Christina M. The Inter-American Commission of Human Rights. In: SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Christien Van Den (Editors). **The Essentials of Human Rights**. London: Hodder Arnold, 2005.

Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf, acesso em 04/03/2023.

D’ALONSO, G.L. **Trabalhadoras brasileiras e a relação com o trabalho: trajetórias e travessias**. Psicol Am Lat. México. N.15, dez. 2008.

DEL PRIORI, Mary. **Histórias Íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Planeta, 2011.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. Os tratados internacionais e a Constituição de 1988. **Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello**. São Paulo: LTr, 2003.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos avançados**, v. 9, n. 25, 1995.

LOURO, G. L. Mulheres na sala de aula. In: DEL PRIORE, M. (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos**. In: CONPEDI/UFF (Universidade Federal Fluminense). (Org.). Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano

Ramos. 01ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 01. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e751896e527c862>. Acesso em 28.11.2022.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Vladimir Herzog e outros versus Brasil: responsabilidade internacional do Estado e controle de convencionalidade**. In: Gilmar Antonio Bedin; Maurides Batista De Macedo Filha. (Org.). *Direito internacional dos direitos humanos II*. 01ed. Florianópolis: CONPEDI, 2019, v. 01.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Arraes, Camila. **Dilemas das Democracias Contemporâneas: A Igualdade de Gênero Sob a Perspectiva Constitucional Brasileira e Portuguesa em Matéria Eleitoral**. In: Caio Augusto Souza Lara e Juliana Rodrigues Freitas (Org.). XXVIII Congresso nacional do Conpedi Belém-PA. CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/yz8jmhd9/RVTxQ067k836IW75.pdf>. Acesso em 07.03.2023.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A Lei Maria da Penha e a aplicabilidade da medida de busca e apreensão por força de violência patrimonial**. 2022; Tema: Lei Maria da Penha. (Blog). Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/maria-da-penha-violencia-patrimonial/>. Acesso em 05/01/2024.

MARTINI, SR; SIMÕES, B.B.O. Estudo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Aspectos da Fraternidade em Casos de Migração na Corte Interamericana. **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**, v.6, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/joaoe/Downloads/7539-Texto%20do%20artigo-34652-1-10-20180419.pdf>. Acesso em 08.03.2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. **O poder de celebrar tratados**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

NOVELLI, Mario; CELEYTA, Berenice. Latin America: the reality of human rights. In: **Smith, Rhona K. M.; Anker, Christien van den (Editors). The Essentials of Human Rights**. London: Hodder Arnold, 2005.

O'DONNELL, Guillermo. Transitions, continuities, and paradoxes. In: MAINWARING, Scott; O'DONNELL, Guillermo; VALENZUELA, J. Samuel (Orgs). **Issues in Democratic Consolidation: the new South American democracies in comparative perspective**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1992.

PACHECO, Indiara Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. 2015.

PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the InterAmerican Court on Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 3 ed. 1997.

PIOVESAN, Flávia. A Mulher e o Debate Sobre Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Doutrina TRF4**. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/flavia_piovesan.htm. Acesso em 28.06.2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Os Direitos Humanos da Mulher na Ordem Internacional. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 11 edição, 2018.

RAMOS, A. de C. **Processo internacional de direitos humanos**. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2015

RAMOS, A. de C. NOVOS TEMPOS, VELHO REMÉDIO: Os riscos da cláusula democrática no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais** (2020). Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i32131>. Acesso em 08.03.2023.

ROMITA, Arion Sayão. **Trabalho & Doutrina**, São Paulo, Saraiva, setembro de 1997, n. 14.
UCHOA, Marcelo Ribeiro. Mulher e mercado de trabalho no Brasil: um estudo sobre igualdade baseado no modelo normativo espanhol. São Paulo: LTr, 2016.

Segundo Informe Hemisférico sobre la Implementación e la Convención de Belém do Pará, Organización de los Estados Americanos (OEA) y Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará, abril 2012. Disponível em <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/MESECVI-SegundoInformeHemisferico-ES.pdf>. Acesso em 09/02/2023

SILVA, Andréia Rosenir da et al. **A construção de gênero no âmbito das relações internacionais**: direitos humanos das mulheres e a necessidade de instrumentos eficazes a sua consolidação. 2013.

SILVA, Jacilene Maria. **Movimento das Mulheres e Feministas: o feminismo no (do) Brasil**. Recife: Independently published, 2020.

SOUZA, Hugo Leonardo; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. **SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS**, 1., 2010. Anais... UEL, 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

TORRES, Ana Flávia Melo. **Acesso à Justiça**, In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III n. 10, agosto 2002. Disponível em :<<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php>. Acesso em: 12.03.2021.

UCHOA, Marcelo Ribeiro. **Mulher e mercado de trabalho no Brasil**: um estudo sobre

igualdade baseado no modelo normativo espanhol. São Paulo: LTr, 2016.

VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau. Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado: uma década de mudança na opinião pública. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Edições Sesc SP, 013.

VIAL, S.R.M; MENEGHEL, S.N. Rotas críticas: mulheres enfrentando a violência. **Athenea Digital**, v.14, p. 199 – 213, 2008. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/Athenea/article/view/120293/164306>. Acesso em 08.03.2023.

VIENTIM, Aline. **A Trajetória Jurídica Internacional até a Formação da Lei brasileira no Caso Maria da Penha**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>. Acesso em 25.10.2022.